



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008.

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	6
TÍTULO II - DA PROTEÇÃO DO CIDADÃO	6
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	6
CAPÍTULO II - DA GESTANTE	7
CAPÍTULO III- DO IDOSO	7
CAPÍTULO IV - DOS DEFICIENTES	7
CAPÍTULO V - DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	8
CAPÍTULO VI - DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR	8
TÍTULO III - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	9
CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO	9
CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	11
Seção I - Disposições Gerais	11
Seção II - Da Licença Para Divertimentos Públicos	13
Seção III - Dos Esportes e Recreação Náuticos	14
Seção IV - Do Comércio de Bebidas Alcoólicas	14
Seção V - Dos Cinemas	14
Seção VI - Dos Circos e Parques de Diversões	15
CAPÍTULO III - DOS LOCAIS DE CULTO	15
TÍTULO IV - DAS VIAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E TRÂNSITO	15
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	15
CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO	16
Seção I - Disposições Gerais	16
Seção II - Da Obstrução do Trânsito de Veículos e Pedestres	16



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Seção III - Das Obstruções das Vias e Passeios Públicos	17
Seção IV - Das Limitações do Trânsito.....	19
CAPÍTULO III – DAS ESTRADAS MUNICIPAIS.....	20
CAPÍTULO IV - DOS TRANSPORTES NAS VIAS PÚBLICAS	21
CAPÍTULO V - DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA	23
TÍTULO V - DO USO DO MOBILIÁRIO URBANO E DA INSERÇÃO DE VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO NA PAISAGEM URBANA	23
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	23
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E TIPOLOGIA	24
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	26
CAPÍTULO IV - DAS AUTORIZAÇÕES	28
CAPÍTULO V - DA DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGANDA.....	29
CAPÍTULO VI - DOS VEÍCULOS EM EDIFICAÇÕES.....	29
CAPÍTULO VII - DOS ANÚNCIOS EM TABULETAS, PLACAS E PAINÉIS	31
CAPÍTULO VIII - DOS POSTES TOPONÍMICOS	32
CAPÍTULO IX - DAS FAIXAS.....	32
CAPÍTULO X - DA DIVULGAÇÃO AUDIOVISUAL E SONORA	33
CAPÍTULO XI - DAS PROIBIÇÕES GERAIS.....	33
CAPÍTULO XII - DOS RESPONSÁVEIS E DAS PENALIDADES	34
CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO MOBILIÁRIO E DA DIVULGAÇÃO URBANA.....	35
TÍTULO VI - DOS ANIMAIS	35
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	35
CAPÍTULO II - DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS.....	39
CAPÍTULO III - DO TRÂNSITO E DA APREENSÃO DOS ANIMAIS.....	40
CAPÍTULO IV - DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS	40
CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL.....	43



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CAPÍTULO VI - DO ADESTRAMENTO DE ANIMAIS	43
CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO DE CRIADORES E LOCAIS DE VENDA DE ANIMAIS	44
CAPÍTULO VIII - DAS SANÇÕES	44
TÍTULO VII - DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	45
CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO	45
CAPÍTULO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	46
CAPÍTULO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.....	52
CAPÍTULO IV - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA NOTURNA	54
TÍTULO VIII - DA SEGURANÇA COLETIVA	54
CAPÍTULO I - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.....	54
CAPÍTULO II - DOS ELEVADORES	56
TÍTULO IX - DAS MEDIDAS REFERENTES AO MEIO AMBIENTE E DA HIGIENE PÚBLICA	57
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	57
CAPÍTULO II - DA PRESERVAÇÃO DAS ÁGUAS	58
CAPÍTULO III - DA HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICAS.....	59
CAPÍTULO IV - DO RESÍDUO SÓLIDO URBANO DOMICILIAR	61
Seção I - Do Acondicionamento e da Coleta	61
Seção II - Dos Resíduos de Serviços de Saúde.....	64
Seção III - Do Lixo Industrial	64
Seção IV - Dos Resíduos de Mercado e Similares.....	64
Seção V - Dos Resíduos dos Bares e Similares.....	65
Seção VI - Dos Resíduos de Promoções em Áreas e Logradouros Públicos.....	65
Seção VII - Dos Resíduos do Comércio Ambulante	65
Seção VIII - Da Higiene dos Estabelecimentos	66
Seção IX - Das Disposições Gerais	67
CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS TERRENOS	67



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CAPÍTULO VI - DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO RESÍDUO À COLETA	68
CAPÍTULO VII - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO	69
CAPÍTULO VIII - DAS CAMPANHAS EDUCATIVAS.....	71
CAPÍTULO IX - DA FISCALIZAÇÃO.....	72
TÍTULO X - DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS	72
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	72
CAPÍTULO II - DO LICENCIAMENTO DE ALVARÁ DE ESTABELECIMENTO FUNERÁRIO	73
CAPÍTULO III - DO SERVIÇO GRATUITO	74
CAPÍTULO IV - DO ATENDIMENTO FUNERÁRIO	74
CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES	76
TÍTULO XI - DOS CEMITÉRIOS	76
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	76
CAPÍTULO II - DOS SEPULTAMENTOS.....	77
CAPÍTULO III - DAS SEPULTURAS TEMPORÁRIAS	78
CAPÍTULO IV - DA EXUMAÇÃO	78
CAPÍTULO V - DAS CONSTRUÇÕES	79
CAPÍTULO VI - DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS.....	79
CAPÍTULO VII - DAS TARIFAS	81
CAPÍTULO VIII - DA CONCESSÃO.....	81
TÍTULO XII - DA POLÍCIA URBANÍSTICA E DE OBRAS	85
TÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	86
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	87
CAPÍTULO II - DAS MULTAS	87
CAPÍTULO III - DA APREENSÃO	88
CAPÍTULO IV - DA INTERDIÇÃO	89
CAPÍTULO V - DA CASSAÇÃO	89



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CAPÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS HÁBEIS	89
Seção I - Da Notificação.....	89
Seção II - Da Intimação	89
Seção III - Dos Autos de Infração.....	90
CAPÍTULO VII - DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS.....	91
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS SEÇÕES ANTERIORES	91
CAPÍTULO IX - DA DEFESA	92
CAPÍTULO X - DA CONTAGEM DOS PRAZOS.....	92
TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	93
TÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	93
ANEXO I.....	95
ANEXO II.....	96



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.607

De 12 de junho de 2008

Institui o Código de Posturas do Município de Orlandia.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, **SR. OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc.,

Faz saber que **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Orlandia e dispõe sobre o poder de polícia administrativa de competência municipal, estatuidando as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática de atos de particulares e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego, a segurança pública, visando precipuamente a melhoria do ambiente urbano de modo a garantir de forma sustentável o desenvolvimento social, econômico e o conforto público.

§ 1º. Ao Prefeito, aos Secretários em geral e aos servidores públicos municipais incumbe velar pela observância dos preceitos desta Lei.

§ 2º. Aplicam-se aos casos omissos as disposições concernentes aos análogos e, não as havendo, os princípios gerais de direito.

Art. 2º. É livre à população o uso e a circulação pelos logradouros públicos, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. São considerados logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum pertencentes ao Município de Orlandia, tal como definidos em legislação federal.

Art. 3º. É livre à população o acesso aos bens públicos de uso especial, nos horários de expediente ou visitação pública, nos termos de seus regulamentos próprios.

TÍTULO II - DA PROTEÇÃO DO CIDADÃO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Terão especial proteção do Poder Público:

I - a gestante;

II - o idoso;

III - o portador de deficiência;

IV - a criança e o adolescente;

V - o consumidor.

§ 1º. Homens ou mulheres acompanhados de crianças de colo terão, no que couber, os mesmos direitos concedidos às gestantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por portador de deficiência toda pessoa incapaz de assegurar, por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência temporária ou duradoura, congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais.

CAPÍTULO II - DA GESTANTE

Art. 5º. À gestante, desde que seja evidente ou comprovada a gravidez, e aos homens ou mulheres acompanhados de criança de colo até três anos de idade, assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

II - terão preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas;

III - poderão ter acesso aos meios de transporte público coletivo pelas portas dianteiras, desde que efetuem o pagamento aos trocadores ou aos motoristas.

Pena - Leve

CAPÍTULO III- DO IDOSO

Art. 6º. Aos idosos assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

II - facilitação de acesso aos meios de transporte público coletivo pelas portas dianteiras, gratuitamente;

III - terão preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas.

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos de idade.

Pena - Leve

CAPÍTULO IV - DOS DEFICIENTES

Art. 7º. Às pessoas portadoras de deficiência assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

II - facilitação de acesso, inclusive do acompanhante se houver, aos meios de transporte público coletivo pelas portas dianteiras, desde que efetuem o pagamento;

III - terão preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas;

IV - facilitação de acesso aos locais abertos ao público em geral, inclusive das respectivas instalações sanitárias.

V - as empresas de transporte coletivo ficam obrigadas a atender ao aceno para embarque dos portadores de deficiência física locomotora nos ônibus adaptados para acesso a estes, desde que estejam no itinerário original da linha, mesmo que não estejam nos pontos de ônibus de parada obrigatória da linha; (Acrescido pela LC 49, de 12.09.2018)

VI - as empresas de transporte coletivo ficam obrigadas a atender aos deficientes físicos portadores de deficiência física locomotora, usuários do transporte coletivo, para desembarque, sem necessariamente obedecer a parada obrigatória em pontos de ônibus, desde que seja em seu itinerário original da linha; (Acrescido pela LC 49, de 12.09.2018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

a) os passageiros com deficiência física locomotora poderão indicar ao motorista o local de desembarque, desde que respeitados o itinerário original da linha, as exigências do Código Nacional de Trânsito e/ou eventual Lei Municipal relativa; (Acrescido pela LC 49, de 12.09.2018)

b) na impossibilidade de parada do ônibus no local indicado, por proibição do Código Nacional de Trânsito e/ou Lei Municipal relativa, ou ainda por limitação do horário, fica estabelecida a parada em local mais próximo do indicado. (Acrescido pela LC 49, de 12.09.2018)

Pena - Leve

CAPÍTULO V - DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º. Na proteção da criança e do adolescente será especialmente considerada a importância da família e da entidade familiar no sadio desenvolvimento da pessoa.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 9º. É proibido alienar, emprestar ou de qualquer forma deixar na posse de crianças e adolescentes os seguintes materiais:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifícios, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - materiais de cunho violento, pornográfico e que se apresentem de forma contrária à dignidade da pessoa humana ou se destinem a utilização inadequada;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes;

VII - publicações que contenham ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios dos materiais citados no inciso V;

VIII – solventes, removedores de tinta, thinner, bem como quaisquer produtos de cola à base de solventes tóxicos, tais como ‘cola de sapateiro’ e ‘antirrespingo de solda’. (Acrescido pela LC 32, de 08.06.2017)

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializem os produtos enumerados acima deverão afixar em seus acessos uma placa de, no mínimo, trinta por vinte centímetros, informando sobre a proibição disposta neste artigo.

Pena - Grave

CAPÍTULO VI - DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 10. No atendimento ao consumidor, deverão ser respeitadas as seguintes regras:

I - nos casos em que houver hora marcada para atendimento, o tempo de espera além do combinado não poderá ultrapassar trinta minutos;

II – nos casos em que houver fila em que se espere de pé, o tempo de espera não poderá ultrapassar vinte minutos;

III – nos casos em que houver fila em que se espere sentado, o tempo de espera não poderá ultrapassar quarenta minutos.

Parágrafo único. Para ser aplicado o inciso III, a quantidade de assentos disponíveis não poderá ser inferior a cinco, caso em que será atendida a regra estabelecida no inciso II.

Pena - Leve



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 11. É proibida a exposição ao público em geral de materiais de cunho pornográfico ou violento, em revistas, jornais, videocassetes, discos ou qualquer outro meio.

§ 1º. Entende-se por pornografia toda violação do direito à privacidade do corpo humano em sua natureza masculina e feminina, violação esta que reduz a pessoa humana e o corpo humano a um objeto despersonalizado, com o intuito de oferecer, ainda que gratuitamente, satisfação libidinosa.

§ 2º. Entende-se por violenta toda apresentação de atos que descrevem a agressividade exercida de maneira profundamente ofensiva ou passional, desrespeitando a dignidade da pessoa, em seus aspectos físico ou psíquico, e os valores sociais de convivência, diálogo e respeito mútuo.

§ 3º. A exposição de tais produtos deverá ser feita em local privado, devendo o comerciante ou prestador de serviços impedir nele a entrada de crianças e adolescentes.

§ 4º. Sendo impossível ao comerciante ou prestador de serviços dispor de local conveniente, nos termos do parágrafo antecedente, deverá manter catálogo ou álbum das obras a fim de que os mesmos possam ser consultados, sendo a consulta vedada a crianças e adolescentes.

Pena - Média

TÍTULO III - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 12. É proibido perturbar o bem-estar público ou particular com sons ou ruídos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis permitidos para as diferentes zonas e horários, nos termos desta Lei.

§ 1º. É considerada sensível a ruído ou zona de silêncio aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional.

§ 2º. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de cinquenta metros de distância de hospitais, asilos, escolas, bibliotecas, postos de saúde ou similares.

§ 3º. A Prefeitura Municipal deverá colocar sinalização adequada indicando o início e término do limite previsto no parágrafo anterior.

§ 4º. É proibido executar nas zonas de silêncio qualquer trabalho ou serviço que produza ruído acima de 40 dB(a), antes das seis (6hs00) horas e depois das vinte e duas (22hs00) horas.

Pena - Média

Art. 13. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões e critérios determinados neste Capítulo.

§ 1º. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins deste artigo, os sons e ruídos que:

I – atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 65 dB(a) em período diurno;

II – atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 45 dB(a), em período noturno.

§ 2º. Para a aplicação deste Capítulo ficam definidos os seguintes horários:

I - diurno - compreendido entre seis horas e vinte e duas horas;

II - noturno - compreendido entre vinte e duas horas e seis horas.

Pena - Média



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 14. Para a medição dos níveis de som considerados neste Capítulo, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de um metro e vinte centímetros do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante.

Parágrafo único. O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, um metro e vinte centímetros de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Art. 15. Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruídos não permitidos por esta Lei, terão seu funcionamento tolerado, por prazo a ser determinado para a sua substituição ou para tomar medidas visando a manter os ruídos dentro dos níveis tolerados.

Parágrafo único. O prazo a ser concedido, incluídas as prorrogações, não poderá ser superior a doze meses.

Pena - Grave

Art. 16. Os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta Lei atenderão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e serão medidos por decibelímetro regulamentado e aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 17. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas por decreto do Executivo, dependem de prévia autorização ambiental para obtenção dos alvarás de construção e localização.

Pena - Grave

Art. 18. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio, considerando as legislações específicas;

II - por sinos de igrejas ou de templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pela Prefeitura Municipal;

VI - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos.

Pena - Média

Art. 19. Por ocasião de festejos populares com caráter cívico, religioso ou cultural, tais como Carnaval e Ano Novo, poderá o Poder Executivo Municipal, excepcionalmente, estabelecer tolerância quanto aos sons ou ruídos normalmente proibidos por esta lei, na forma prevista em regulamento. (Redação dada pela LC 3.722, de 28.12.2009)

Parágrafo único. No regulamento de que trata este artigo deverão ser estabelecidas as penalidades pela sua inobservância. (Acrescido pela LC 3.722, de 28.12.2009)

Art. 20. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverão obedecer as recomendações das normas técnicas da ABNT e outras normas Municipais posteriormente estabelecidas.

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Pena - Média

Art. 21. Os agentes da Prefeitura Municipal, no exercício da ação fiscalizadora, terão entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Nos casos de embarço à ação fiscalizadora, os agentes da Prefeitura Municipal poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Pena - Grave

Art. 22. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e casas de diversões serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulho, verificados nos referidos estabelecimentos e adjacências, em razão de seu funcionamento, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

Pena - Grave

Art. 23. Nas igrejas, conventos, capelas ou templos de qualquer culto, os sinos não poderão tocar antes das cinco horas da manhã e depois das vinte e duas horas, salvo os toques de rebate por ocasião de inundações, incêndios e necessidade de socorro.

Pena – Leve

Art. 24. As instalações elétricas só poderão funcionar quando possuírem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitárias diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas nos dias úteis, na zona urbana do Município.

Pena - Média

Art. 25. É proibido aos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços ter ou instalar, na parte externa de seu prédio ou pátio, qualquer tipo de motor, compressor, máquina ou equipamentos movidos a qualquer força sem que estejam devidamente contidos em casa de máquinas construída em alvenaria, com isolamento acústico para esse fim, com trancas e fechaduras e que operem de modo a não perturbar o sossego público.

Parágrafo único. Ficam excluídos das máquinas ou equipamentos mencionados no *caput* deste artigo os aparelhos de ar condicionado.

Pena - Média

CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 26. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 1º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 2º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 3º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 4º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Pena – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Art. 27. É proibida a permanência de menores de quatorze anos desacompanhados dos pais ou responsáveis no recinto de casas de diversões eletrônicas, nos dias considerados letivos nas escolas da rede pública ou particular.

Pena - Gravíssima

Art. 28. Em todas as casas de diversões públicas e similares serão observadas, além das disposições estabelecidas nesta Lei, no Código de Obras, nas leis disciplinadoras do meio ambiente e das previstas nas normas de prevenção a incêndio, as seguintes disposições:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e iluminados, livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes do recinto, bem como deverão poder comportar a saída de cadeiras de rodas;

IV - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas, previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros;

V - deverão ter acesso adequado os deficientes físicos e pessoas obesas aos circos, casas de espetáculos, bem como em outros locais de divertimento público;

VI – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;

VII – haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;

VIII - afixar, nos locais de ingresso, em dimensões bem legíveis, o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima consentida e, quando couber, o limite mínimo de idade cuja frequência seja permitida;

IX - todas as circulações, escadas e vãos de acesso deverão apresentar iluminação baixa, para orientação e segurança dos usuários;

X - deverão dispor de iluminação de emergência, com fonte de alimentação própria, para ser imediata e automaticamente acionada em caso de falta de energia elétrica;

XI - haverá ao menos 1% dos assentos destinados a portadores de deficiência física, garantido o fácil acesso;

XII - possuirão bebedouro automático de água filtrada;

XIII - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.

Parágrafo único. Quando o número de assentos reservados aos portadores de deficiência física, indicados no inciso XI deste artigo, não atingir número inteiro, será este aproximado para o primeiro número inteiro posterior ao resultado obtido.

Pena - Grave

Art. 29. Os bilhetes de entrada, quando exigidos, não poderão ser vendidos por preço superior aos anunciados e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, ginásio ou salas de espetáculos e obedecerão, quanto à forma e impressão, o que dispuser o regulamento próprio.

Pena - Média



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 30. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Pena - Leve

Art. 31. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou horário ou de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

Pena - Leve

Art. 32. Além das demais disposições aplicáveis desta Lei, os teatros terão direta comunicação entre a área reservada aos artistas e a via pública, de maneira que assegurem aos mesmos a entrada e saída francas, sem dependência da área destinada ao público.

Pena - Leve

Art. 33. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Parágrafo único. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Pena – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Art. 34. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Pena – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Art. 35. Os estabelecimentos de diversão noturna que funcionarem de portas fechadas, com isolamento acústico e funcionários destinados à segurança não terão restrições de horário em seu funcionamento noturno.

§ 1º. Os estabelecimentos que não apresentarem as condições citadas no *caput* deste artigo não poderão funcionar no período de uma às seis horas da manhã;

§ 2º. Não estão sujeitos às restrições deste artigo os bares que funcionam no interior de hotéis, flats, clubes, associações e hospitais.

Pena - Grave

Art. 36. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 1º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 2º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Pena – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Art. 37. É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir patrimônio público ou privado.

Pena – Média

Seção II - Da Licença Para Divertimentos Públicos

Art. 38. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 39. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

I – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

II – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 1º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 2º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Pena – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Art. 40. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Pena – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Seção III - Dos Esportes e Recreação Náuticos

Art. 41. Não serão permitidos a natação, o banho ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura Municipal como próprios para esses fins.

§ 1º. Os praticantes de esportes náuticos ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas, inclusive nos clubes e nas piscinas públicas.

§ 2º. Não será fornecido ou renovado o alvará de funcionamento de clubes sociais que não mantenham permanentemente, em cada uma de suas piscinas, no mínimo, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.

§ 3º. Nos locais designados pela Prefeitura Municipal a que se refere o *caput* deste artigo, esta deverá manter permanentemente, em cada um deles, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.

§ 4º. Fica determinada a colocação de placas indicativas da profundidade das piscinas, lagos, açudes, barragens e assemelhados, localizados em clubes, parques náuticos, balneários e demais entidades localizadas no Município.

§ 5º. As placas indicativas de profundidade deverão ser confeccionadas em material resistente à intempérie do tempo e estarem colocadas em locais de fácil visibilidade.

§ 6º. Os clubes, parques náuticos, balneários e demais entidades que possuírem mais de um local destinado ao lazer aquático, deverão especificar em cada um deles a profundidade.

Pena - Média

Seção IV - Do Comércio de Bebidas Alcoólicas

Art. 42. É proibida a venda de bebidas alcoólicas nas vias públicas, sem a devida autorização da Prefeitura Municipal.

Pena - Média

Art. 43. É proibido vender ou de qualquer outra forma tornar disponível bebidas alcoólicas em qualquer grau de diluição a menores de dezoito anos completos de idade em estabelecimentos comerciais ou de diversão pública de qualquer natureza, licenciados ou não ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Poderá o proprietário ou alguém a sua ordem, para certificar-se da idade do cliente, exigir a apresentação de documento de identificação onde conste a data de nascimento.

Pena - Gravíssima

Seção V - Dos Cinemas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 44. Aos cinemas, além das outras disposições aplicáveis às casas de diversões públicas, aplicam-se, ainda:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de material incombustível;

III – no interior das cabinas, não poderá existir maior número de películas que as necessárias para as sessões de cada dia, as quais deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço;

IV – neles não são permitidos sons acima de 60 dB(b).

Pena - Média

Seção VI - Dos Circos e Parques de Diversões

Art. 45. (Revogado pela LC 22, de 09.11)

§ 1º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 2º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 3º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 4º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 5º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

I – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

II – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

III – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

IV – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Pena – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Art. 46. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 1º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 2º. (Revogado pela LC 20, de 05.05.2016)

§ 3º. (Revogado pela LC 20, de 05.05.2016)

CAPÍTULO III - DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 47. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

Pena - Leve

Art. 48. As igrejas, templos ou casas de culto, ou locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, arejados e iluminados.

Pena - Leve

TÍTULO IV - DAS VIAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E TRÂNSITO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O ajardinamento e a arborização das praças, das vias públicas e de seus canteiros centrais são atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão observar um recuo de vinte metros em relação ao local de conversão de tráfego e em ambos os lados, permitindo-se nessa área apenas o plantio de grama ou outra vegetação rasteira.

§ 2º. Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura Municipal é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização e o ajardinamento, observado o disposto no parágrafo anterior.

Pena - Leve

Art. 50. É proibido podar, cortar, derrubar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

Parágrafo único. Fica igualmente proibida a escavação ou aterro de terrenos públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Pena - Leve

Art. 51. Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura Municipal.

Pena - Leve

CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 52. Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização de trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

§ 1º. Excetuam-se das disposições deste artigo as rodovias estaduais ou federais que cruzam o Município, que serão de competência do Estado ou da União.

§ 2º. Aplicam-se integralmente a esta Lei o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito nos limites da competência municipal para o exercício do seu poder de polícia.

Seção II - Da Obstrução do Trânsito de Veículos e Pedestres

Art. 53. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 54. Compete à Prefeitura Municipal, ouvidos os segmentos interessados, estabelecer locais, condições e períodos destinados para estacionamentos de veículos de carga e descarga na zona central da cidade.

Art. 55. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios e caminhos públicos, exceto para execução de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem ou, ainda, quando autorizado pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível e com iluminação à noite, além de efetuada a comunicação à autoridade competente.

§ 2º. Excetua-se da proibição deste artigo a realização de eventos especiais com a devida autorização da Prefeitura Municipal.

Pena - Leve

Art. 56. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito nas vias públicas em geral de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores ou jardins.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja carga e descarga não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a seis horas.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao trânsito.

Pena - Leve

Art. 57. Serão livres e desimpedidos, por meio de rampas ou de outro modo, o trânsito e o acesso de pessoas portadoras de deficiência física nas vias, logradouros, prédios e passeios públicos, bem como prédios privados destinados ao uso comercial ou multi-residencial, observando-se, no que couber, as disposições da Lei Estadual nº 11.263/02.

Pena - Leve

Art. 58. O estacionamento ou depósito de caçambas ou *containers*, nas vias públicas, será regulamentado por decreto executivo.

Seção III - Das Obstruções das Vias e Passeios Públicos

Art. 59. Durante a execução de obras, e ao término dessas, o passeio alinhado com o lote onde as mesmas estiverem ocorrendo deverá ser mantido limpo e apresentar boas condições para tráfego de pedestres.

Pena - Leve

Art. 60. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura Municipal, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que:

I - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos verificados;

II - sejam removidos no prazo máximo de três dias úteis, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findado o prazo estabelecido no inciso II deste artigo, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender, sem prejuízo da multa cabível.

Pena - Média

Art. 61. É proibido nas vias públicas:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meios-fios, modificar ou interferir nas dimensões dos canteiros centrais; sem prévia licença da Prefeitura Municipal;

II - fazer ou lançar condutores ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias e logradouros públicos, sem autorização expressa da autoridade competente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

sujeitando-se, ainda, o proprietário e/ou concessionário de serviços públicos responsáveis, por indenização ao Município pelos gastos efetuados com a recomposição;

III - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulhos, serragem, casca de cereais, ossos e outros detritos em veículo inadequado ou que ocasionem a queda do material transportado na via pública;

IV - deixar cair água de marquises e aparelhos de ar condicionado sobre o passeio;

V - utilizar a via pública para realizar atividades de manutenção de veículos ou estacionamento de veículos sucateados, exceto em casos de emergência;

VI - utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com a frente para a via pública, para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

VII - utilizar o espaço do passeio público, além da linha de construção do prédio para colocação de grades de proteção de janelas, portas e garagens;

VIII - instalar rabichos nos postes da rede elétrica, sem que estejam revestidos por um material cilíndrico, confeccionado de material resistente e compatível com o rabicho, em toda a extensão, de acordo com as normas técnicas;

IX - colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

X - colocar protetores de calçadas;

XI - depositar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardim e outros, exceto em caçambas especialmente destinadas a este fim, colocadas à disposição do imóvel de onde aqueles se originaram e mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Pena - Média

Art. 62. A Prefeitura Municipal poderá impedir, independentemente de notificação ou autuação anterior, o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública e/ou à segurança dos munícipes.

Art. 63. Postes e assemelhados, qualquer que seja sua destinação, de telecomunicações, de iluminação e energia, caixas postais e avisadoras de incêndio e de polícia, telefones públicos, bem como balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura Municipal, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Pena - Média

Art. 64. Colunas ou suportes de anúncios, bancos, ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura Municipal.

Pena - Média

Art. 65. Bancas para venda de jornais e revistas somente serão permitidas em locais públicos, especificamente destinados a este fim e que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - tenham sua localização e prazo de permanência aprovados pela Prefeitura Municipal;

II - apresentem as especificações previstas pelo padrão definido pela Prefeitura Municipal;

III - não perturbem o trânsito público de veículos e pedestres;

IV - sejam de fácil remoção.

Pena - Grave



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 66. Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico, cívico ou utilidade pública, a juízo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Pena - Média

Art. 67. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão determinados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

Parágrafo único. Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados em regime de permissão, sendo facultada aos permissionários, mediante licença da Prefeitura Municipal, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos, nos respectivos pontos.

Art. 68. Os abrigos de passageiros e os postes indicativos de parada de coletivos urbanos serão instalados em locais onde ocorra o mínimo prejuízo ao trânsito, e substituídos ou reparados sempre que tais providências se façam necessárias.

Seção IV - Das Limitações do Trânsito

Art. 69. É proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos não motorizados em disparada, bem como conduzi-los em sentido contrário ao fluxo de trânsito;

II – colocar cones ou cavaletes a fim de reservar área de estacionamento particular;

III - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

IV - abandonar corpos ou detritos em vias ou logradouros públicos;

V – atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeuntes;

VI – a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras e caminhões que transportem terra, areia, argila, argamassa ou qualquer outro material que possa acarretar o entupimento das bocas-de-lobo;

VII – a preparação de reboco ou argamassa, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, caso em que somente poderá ser utilizada a área correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) da largura do passeio e sem prejuízo para o trânsito de pedestres;

VIII - estacionar veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, podendo os infratores serem autuados pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas por autoridades federais e estaduais.

Pena – Média

Art. 70. É vedado o trânsito de veículos de tração animal nas vias e logradouros públicos situados na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os casos de veículos que se utilizem de um único animal e sejam destinados ao trabalho pessoal de seu proprietário ou familiares deste até o segundo grau, na forma da lei civil, vedada a condução do veículo por empregados.

Pena - Leve

Art. 71. É proibido danificar, encobrir ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, sinalização ou impedimento de trânsito, e pontos e abrigos para o transporte coletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Parágrafo único. Todo aquele que danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito das vias e logradouros públicos será punido com multa, sem prejuízo de responsabilidade criminal ou civil que no caso couberem.

Pena - Grave

Art. 72. São expressamente proibidos o trânsito ou o estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.

Pena – Média

Art. 73. O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, além da multa.

CAPÍTULO III – DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 74. As estradas municipais são aquelas construídas e conservadas pela municipalidade, integrando o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município.

§ 1º. O gabarito e faixa de domínio das estradas municipais serão regulamentados por decreto do Executivo.

§ 2º. As estradas municipais ficam assim classificadas:

I – Estradas Principais ou Troncos;

II – Estradas Secundárias.

Art. 75. O Poder Público Municipal poderá determinar, através de lei ordinária, que sejam consideradas municipais as estradas vicinais das regiões onde o progresso e o interesse público assim o exigirem.

Parágrafo único. Se não tiver em vigor a prescrição aquisitiva da servidão a favor do Município, poderão as estradas vicinais serem desapropriadas de acordo com a necessidade.

Art. 76. São partes integrantes das estradas municipais quaisquer obras nelas executadas, direta ou indiretamente, pela Prefeitura Municipal.

Art. 77. Os proprietários de terrenos marginais às estradas municipais são obrigados:

I – a contribuir para que as estradas municipais fiquem em bom estado, salvo se impedidos pelas condições climáticas;

II – a remover as árvores secas ou troncos desvitalizados que, em queda natural, atingirem o leito das estradas.

Parágrafo único. Essas providências deverão ser tomadas dentro do prazo fixado pela Prefeitura Municipal, findo o qual os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços prestados, sem prejuízo da multa cabível.

Pena - Média

Art. 78. Nas estradas municipais é proibido:

I - danificar, por qualquer meio, a pista de rodagem, as obras de arte e outros acessórios;

II - fechar, estreitar, mudar, ou de qualquer modo dificultar os serviços públicos das estradas, sem prévia licença da Prefeitura Municipal;

III – arborizar as faixas laterais de domínio público das estradas, ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura Municipal;

IV – destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e valetas laterais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

V – fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público;

VI – impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

VII – encaminhar, das propriedades adjacentes, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;

VIII – colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;

IX - fazer derivações sem licença da Prefeitura Municipal;

X - alterar-lhes o traçado ou a forma, sem consentimento de todos os interessados;

XI - obstruí-las ou sobre elas descarregar água;

XII - fazer obras que prejudiquem nelas o trânsito.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido, tanto aos proprietários como transeuntes, atirar às estradas entulhos ou restos de materiais orgânicos.

Pena - Grave

Art. 79. Os proprietários de terrenos marginais às estradas municipais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, no tronco das estradas, a não ser nos limites de sua propriedade.

§ 1º. Aos que contrariarem o disposto no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal expedirá notificações, concedendo o prazo de dez dias aos infratores para se adequarem aos padrões estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências da Prefeitura Municipal, dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, o infrator poderá requerer prazo adicional de até vinte dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial.

§ 3º. Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos precedentes, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo, a Prefeitura Municipal executará o exigido, cobrando do infrator o custo da mesma, incluído de trinta por cento a título de administração, além de multa.

Pena - Grave

Art. 80. Cabe aos proprietários de terrenos marginais às estradas municipais permitir:

I – a execução de caixas de coleta de águas pluviais, onde técnicos designados pela Prefeitura Municipal julgarem necessárias para evitar a erosão nas bordas das estradas;

II – a regularização do *grade* das estradas com o terreno natural;

III – que na execução e manutenção das estradas, as curvas de níveis se integrem.

Pena - Média

Art. 81. Sobre as pontes municipais fica proibido:

I - conduzir veículos com excesso de velocidade ou peso;

II - depositar qualquer material que venha a dificultar o trânsito;

III - transitar quando tenham sido interrompidas, desobedecendo à sinalização;

IV - afixar ou escrever propaganda ou anúncios.

Parágrafo único. Todas as pontes municipais deverão ser sinalizadas com a indicação do peso máximo permitido, observando as normas técnicas.

Pena - Grave

CAPÍTULO IV - DOS TRANSPORTES NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 82. Fica proibido no trânsito e nas vias urbanas do Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- I - trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença municipal;
- II - trafegar e estacionar em ruas do perímetro central com veículo de mais de sete toneladas e meia de peso bruto total e nove metros de comprimento, excetuados os veículos de transporte coletivo;
- III - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central e nas radiais, fora do horário permitido;
- IV - conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante, em veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis.

Pena - Leve

Art. 83. Fica proibido no transporte de passageiros no Município:

- I - fumar em veículos de transporte coletivo;
- II - conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo quando estes estiverem em movimento;
- III - recusarem-se o motorista ou cobrador de veículo coletivo a embarcar passageiro sem motivo justificado;
- IV - permitir em veículos coletivos o transporte de animais ou bagagens incômodas ou perigosas e substâncias explosivas, venenosas ou inflamáveis;
- V - trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo situações de emergência;
- VI - transportar passageiros além do número licenciado, que será, no caso dos ônibus urbanos o número de assentos disponíveis mais cinco passageiros por metro quadrado, em pé;
- VII - abastecer veículos de transporte coletivo portando passageiros;
- VIII - colocar nos veículos de transporte coletivo qualquer tipo de acessório que venha a dificultar ou constranger crianças quando da passagem pelas catracas dos mesmos;
- IX - o motorista interromper a viagem sem causa justificada;
- X - estacionar os veículos de transporte coletivo fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros ou afastado do meio fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;
- XI - abandonar na via pública veículo de transporte coletivo com o seu motor em funcionamento;
- XII - trafegar veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e com destaque central, do número da linha ou com as luzes do letreiro, do número da linha e do itinerário apagadas;
- XIII - trafegar com as portas abertas;
- XIV - trafegar com veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou higiene;
- XV - deixar de atender os sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- XVI - colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;
- XVII - dirigir veículo de forma perigosa, conforme legislação federal;
- XVIII - a ingestão, pelo motorista, de bebida alcoólica em serviço, nos intervalos de jornadas ou antes de assumir a direção;
- XIX - utilizar veículo de terceiros, embora licenciados, mas sem autorização do Departamento Municipal de Trânsito;
- XX - utilizar veículo não licenciado pelo Departamento Municipal de Trânsito;
- XXI - manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo Departamento Municipal de Trânsito;
- XXII - utilizar veículos que apresentem sistema de escapamento incompatível com o máximo permitido para motores a óleo, gasolina, álcool ou gás veicular, conforme o caso;
- XXIII - deixar, injustificadamente, de prestar socorro a usuário ferido em acidente ou acometido de mal súbito, quando em viagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

XXIV - utilizar cano de descarga, com altura inferior a sete centímetros, além da altura do ônibus e do lado esquerdo do veículo.

Pena - Média

Art. 84. Fica obrigado no transporte de passageiros no Município:

- I - encontrarem-se, em serviço, o motorista ou cobrador devidamente asseados e trajados;
- II - o cumprimento do horário inicial e final nas linhas de transporte coletivo, com tolerância de até cinco minutos, para mais ou para menos, no ponto final;
- III - a exibição de documentos à fiscalização, quando exigidos;
- IV - o atendimento às orientações e determinações da fiscalização;
- V - manter limpos terminais e iniciais de linhas de ônibus e pontos de táxi;
- VI - a realização de diligências para obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria ou interrupção da viagem;
- VII - comunicar ao Departamento Municipal de Trânsito, no prazo de quinze dias, contados de sua realização, as alterações contratuais;
- VIII - manter velocidade compatível com o estado das vias;
- IX - manter frota de reserva e carro-socorro, quando exigidos pelo Departamento Municipal de Trânsito;
- X - segurar os veículos e usuários de transporte de passageiros contra acidentes;
- XI - colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitado, em caso de emergência;
- XII - a realização da inspeção periódica dos veículos pelo Departamento Municipal de Trânsito, não podendo haver empecilhos ou ser dificultada a inspeção por qualquer forma;
- XIII - constar no pára-brisa do veículo de transporte coletivo a fixação de lotação e de tarifa;
- XIV - a devolução do troco correto aos usuários quando do pagamento da tarifa.

Pena - Média

CAPÍTULO V - DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Art. 85. Fica permitida, no sistema de transporte individual de passageiros, através de veículos de aluguel providos de taxímetro e perfeitamente adaptados para a função, a categoria "Especial", destinada a atender, exclusivamente, pessoas portadoras de deficiência física ou com dificuldades temporárias de locomoção que estejam impossibilitadas de utilizar veículos comuns de passeio.

Art. 86. Deverão ser reservados, em estacionamentos administrados por entidades públicas ou privadas, vagas para veículos utilizados por pessoas portadoras de deficiência físico-motora, segundo as normas estabelecidas pela ABNT.

§ 1º. As vagas reservadas deverão estar localizadas o mais próximo possível da entrada principal das respectivas entidades ou organizações.

§ 2º. Os veículos e as vagas deverão estar perfeitamente identificadas com o símbolo internacional de acesso, uso regulamentado pela Lei Federal nº 7405, de 12 de Novembro de 1985.

Pena - Leve

TÍTULO V - DO USO DO MOBILIÁRIO URBANO E DA INSERÇÃO DE VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO NA PAISAGEM URBANA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 87. O Município disciplinará o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários e de Propaganda atendendo aos seguintes objetivos:

I - ordenar a exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, assim como do mobiliário urbano;

II - elaborar e implantar normas para a construção e instalação desses veículos na cidade, objetivando:

a) permitir a percepção, a compreensão da estrutura urbana, a identificação e a preservação dos marcos referenciais da cidade;

b) proporcionar a proteção da saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como o conforto e a fluidez de seus deslocamentos através dos logradouros públicos;

c) estabelecer o equilíbrio entre o direito de uma atividade econômica ou de um indivíduo de identificar-se ou veicular a sua mensagem e o direito do público em se proteger contra possíveis prejuízos daí resultantes, tais como condições potenciais de risco físico ou desarmonia resultante da proliferação desordenada de veículos de divulgação.

Art. 88. Os elementos que equipam o espaço público são considerados o conjunto formado pelo mobiliário urbano e os elementos das redes de infra-estrutura aparentes nos logradouros públicos como postes de rede de energia elétrica, iluminação pública e telefonia e de redes de coleta de água, hidrantes e outros definidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 89. A Prefeitura Municipal poderá usar elementos do mobiliário urbano para a veiculação de anúncios de entidades públicas ou privadas, vedada a propaganda eleitoral.

§ 1º. A Prefeitura Municipal deverá apresentar a relação dos locais e mobiliários urbanos disponíveis para fins de licitação, estabelecendo que as permissões terão o prazo de duração e toda a normatização pertinente ao objeto licitado estabelecido nos respectivos editais.

§ 2º. Tratando-se de veiculação de publicidade em equipamentos do mobiliário urbano com reversão do patrimônio para o Município, a forma, o prazo de duração da permissão para exploração, renovações desse prazo e demais normatizações pertinentes obedecerão regramento próprio.

§ 3º. Aplicam-se quanto às disposições deste capítulo, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Municipal nº 3.245/02.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E TIPOLOGIA

Art. 90. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Paisagem urbana: é o bem público resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, além da interação das relações do próprio homem com seu meio e com seus semelhantes;

II - Áreas de interesse visual: são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive os de valor sócio-cultural, turístico, patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular;

III - Mobiliário urbano: são considerados todos os elementos de escala micro-arquitetônica, integrantes do espaço urbano, cujas dimensões são compatíveis com possibilidade de remoção e/ou realocação e que sejam complementares às funções urbanas, estejam localizados em espaços públicos e estejam disseminados no tecido com área de influência restrita, classificando-se em:

a) Mobiliário urbano básico: caracteriza-se por assegurar ao espaço público as condições essenciais de segurança, comunicação, informações fundamentais, circulação de pedestres, possuindo prioridade de localização no espaço público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

b) Mobiliário urbano complementar: são todos os elementos que complementam o espaço público em nível de qualidade e são de localização flexível, adaptáveis aos condicionamentos paisagísticos e ambientais e aos elementos básicos;

c) Mobiliário urbano acessório: são considerados os elementos urbanos não fundamentais, cuja inserção no espaço público não poderá causar saturação, perda da qualidade e comprometimento da paisagem urbana;

d) Mobiliário urbano especial: são considerados todos os elementos que dependem de estudos especiais e projetos específicos para sua implantação, visando seu desempenho funcional e paisagístico;

IV - Pintura mural: são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações com área máxima de trinta metros quadrados;

V - Pintura mural-artística: são pinturas artísticas executadas sobre empenas cegas de edificações;

VI – Anúncio: é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos e dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos comerciais, empresas industriais ou profissionais, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

a) Anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades e serviços;

b) Anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

c) Anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes ou similares, sem finalidade comercial;

d) Anúncio orientador: transmite mensagens de orientação, tais como tráfego ou de alerta;

e) Anúncio misto: transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Parágrafo único. O Executivo Municipal definirá os elementos do mobiliário urbano.

Art. 91. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer elementos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, tais como:

I - Tabuleta: confeccionada em material apropriado e destinada à fixação de cartazes de papéis substituíveis (*outdoors* e similares);

II - Placa: confeccionada em material apropriado e destinada à pintura de anúncios com área inferior a trinta metros quadrados, iluminado ou não;

III - Pannel: luminoso ou iluminado, confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios, com área de até trinta metros quadrados, fixados em coluna ou estrutura própria;

IV - Letreiro: luminoso ou iluminado, colocados em fachadas ou fixados sobre estrutura própria, junto ao estabelecimento ao qual se refere, contendo, além do nome, marca ou logotipo, atividade ou serviço prestado, endereço e telefone;

V - Poste toponímico: luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria ou estrutura própria, destinado à nomenclatura de logradouros, podendo, ainda, conter anúncios orientadores ou indicativos;

VI - Faixa: executada em material não rígido, destinado à pintura de anúncios de caráter institucional, educacional ou comercial; (Redação dada pela LC 3.725, de 28.12.2009)

VII - Balões e bóias: objetos infláveis, mantidos suspensos no ar para veicular mensagem publicitária ou de propaganda;

VIII - Filmes ou vídeos: imagens animadas ou estáticas projetadas em qualquer tipo de material e em qualquer lugar visível dos logradouros públicos;

IX - Amplificadores de som: aparelhos de amplificação sonora utilizados para transmitir mensagens ou anúncios que sejam audíveis nos logradouros públicos e ou dos logradouros públicos;

X - Empena: são painéis acima de trinta metros quadrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São mensagens de qualquer natureza e anúncios de divulgação, as indicações e/ou referências por meio de sons, inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis ou audíveis da via pública, em locais frequentados pelo público ou por qualquer forma expostos ao público e referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, e empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 93. A exploração ou utilização comercial dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis ou audíveis nos logradouros públicos e dos logradouros públicos será promovida por pessoas jurídicas que explorem especificamente essa atividade econômica, registradas no Município de Orlandia, devendo ser cadastradas e autorizadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços deverão ser cadastradas.

Pena - Leve

Art. 94. Quinze por cento dos espaços publicitários ou de propaganda utilizados por pessoas jurídicas para exploração comercial devem ser reservados para a Prefeitura Municipal utilizar em campanhas institucionais ou educativas.

Parágrafo único. Para utilizar este espaço, a Prefeitura Municipal deve fornecer o material para ser afixado ou projetado/transmitido.

Pena - Leve

Art. 95. Os veículos de mensagens ou de divulgação deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Pena - Leve

Art. 96. A Prefeitura Municipal deverá considerar para efeitos de análise dos pedidos de autorizações de implantação de veículos de divulgação com impacto visual os elementos significativos da paisagem de Orlandia, assim considerados as elevações naturais, os maciços vegetais expressivos, os parques e seus entornos, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os monumentos públicos, as obras de arte, os prédios de interesse sócio-cultural, de adequação volumétrica, os prédios tombados bem como seus entornos, bem como, as disposições pertinentes do Código Nacional de Trânsito.

Art. 97. (Revogado pela LC 3.725, de 28.12.2009)

I - (Revogado pela LC 3.725, de 28.12.2009)

II - (Revogado pela LC 3.725, de 28.12.2009)

III - (Revogado pela LC 3.725, de 28.12.2009)

Parágrafo único. (Revogado pela LC 3.725, de 28.12.2009)

Pena – (Revogado pela LC 3.725, de 28.12.2009)

Art. 98. No disciplinamento do uso do mobiliário urbano e veículos de mensagens e de divulgação, caberá ao Poder Executivo:

I - orientar e dirigir a elaboração de planos e programas atinentes à proteção da paisagem do Município face à inserção de veículos de mensagens e de divulgação;

II - coordenar a revisão e a atualização das legislações complementares de regulamentação do uso do espaço visual do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- III - fiscalizar e definir formas para viabilizar ações corretivas localizadas, no sentido de corrigir distorções constatadas propondo incentivos e colaboração com as comunidades diretamente atingidas;
- IV - exigir o cadastramento das atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços;
- V - definir critérios para implantação de veículos de divulgação presentes na paisagem do Município, de conformidade com as disposições desta Lei e na normatização pertinente;
- VI - determinar estudos para padronização, localização e reposição do mobiliário urbano, respeitadas as especificações previamente licitadas, até o término do contrato respectivo;
- VII - fornecer as autorizações pertinentes;
- VIII - proceder licitações para utilização dos bens dominiais.

Art. 99. A exploração comercial de empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob a forma de pintura de mural artístico visando à composição da paisagem urbana, com o máximo de vinte por cento do espaço destinado à publicidade, excetuando-se o direito de identificação específica da atividade existente no local, a critério da Prefeitura Municipal.

§ 1º. O mural pintado sobre empena cega de edifícios deverá ser concebido por um artista cadastrado no Município, ou de renome consagrado, devendo as exceções serem apreciadas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Todo mural a ser executado deverá ser previamente autorizado pela Prefeitura Municipal.

§ 3º. O autor do projeto arquitetônico da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverá ser previamente consultado.

Pena - Média

Art. 100. Os elementos do mobiliário urbano somente poderão ser utilizados para a veiculação de anúncios através de permissão decorrente de licitação pública, cabendo à Prefeitura Municipal determinar o tempo concedido para a exploração de publicidade ou propaganda, as condições para a realização da concessão e as exigências de manutenção e transferência de domínio transcorrido o tempo autorizado.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá proceder a estudos setoriais prévios para a organização e disciplinamento do mobiliário urbano, com fim de localizá-los adequadamente sob o ponto de vista urbano-paisagístico, privilegiando a função pública do equipamento no intuito de alcançar um resultado urbanístico satisfatório, respeitados os contratos licitados e vigentes até o seu término.

Art. 101. A Prefeitura Municipal poderá fazer uso do mobiliário urbano para veicular propaganda de caráter institucional ou educativo.

Art. 102. O projeto e dimensões do mobiliário urbano deverão ser feitos pelo corpo técnico da Prefeitura Municipal ou através de concurso público.

Art. 103. Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situem de modo a não criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental ou econômica à comunidade como um todo.

§ 1º. O Município deverá identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

§ 2º. O Município deverá estabelecer regras distintas para a colocação de veículos, em face dos zoneamentos de uso instituídos pela Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Pena - Média



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 104. As associações de moradores legalmente constituídas poderão opinar ou propor soluções sobre a colocação de veículos de divulgação ou mobiliário urbano no âmbito de sua atuação.

CAPÍTULO IV - DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 105. A inserção de mensagens de qualquer natureza e de veículos de divulgação na paisagem urbana, veículo localizado em logradouro público ou dele visualizado, sonorização presente nos logradouros públicos ou deles audíveis, construído ou instalado em equipamentos de natureza móvel ou em imóveis edificadas, não-edificadas ou em construção, fica obrigatoriamente sujeito à prévia autorização concedida pela Prefeitura Municipal.

§1º. Os veículos e anúncios serão previamente aprovados pela Prefeitura Municipal, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, devendo ser instruído com os seguintes elementos, conforme o caso e a critério da Prefeitura Municipal:

- I - desenhos apresentados em duas vias, à tinta, devidamente cotados, obedecendo aos padrões da ABNT;
- II - disposição do veículo em relação à sua situação e localização no terreno ou prédio (vista frontal e lateral);
- III - dimensões e alturas de sua colocação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida;
- IV - descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de fixação e sustentação, sistemas de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes;
- V - laudo técnico da estrutura de sustentação, elaborado por técnico credenciado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- VI - laudo técnico de marquise contemplando cargas extras, quando o veículo publicitário estiver em contato com a mesma;
- VII - localização dos pontos de distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos, bem como o nome, endereço e idade das pessoas que atuarão nestes locais;
- VIII - apresentação de comprovante da tiragem do material que será distribuído;
- IX - a inscrição e o texto.

§ 2º. Veículos transferidos para local diversos àquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos, para efeitos desta Lei.

§ 3º. A autorização para veículos publicitários ou de propaganda utilizados por pessoas jurídicas para exploração comercial será de um ano, ao final do qual deverá ser solicitada renovação.

§ 4º. Para ser efetivada a autorização ou a renovação que trata o parágrafo anterior, o solicitante deverá pagar uma taxa de autorização de publicidade, conforme prevista no Código Tributário Municipal.

§ 5º. Ficam isentos da taxa de autorização os eventos e atividades do poder público e campanhas beneficentes e educativas.

Pena - Média

Art. 106. Para o fornecimento da autorização, poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos:

- I - termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);
- II - prova do direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores ou institucionais;
- III - apresentação do Seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar riscos à segurança do público;
- IV - alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão competente do executivo.

Parágrafo único. Nos casos de veículos de divulgação instalados em áreas comuns de edifícios será exigida autorização do condomínio previamente a colocação, o tipo de veículo e suas dimensões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 107. Os pedidos de licenciamento deverão ser apreciados objetivamente à luz das normas pertinentes sobre a matéria, vedadas quaisquer decisões indeferitórias baseadas em critérios que não os constantes na legislação pertinente.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal terá prazo de quinze dias para responder à solicitação.

Art. 108. Veículos de até meio metro quadrado, quando fixados paralelamente e junto à parede, com espessura de dez centímetros, não sendo luminosos e que se refiram somente às atividades exercidas no local, não necessitarão de autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Nesse caso, será admitido apenas um veículo por atividade.

Pena - Leve

Art. 109. Se após a instalação do veículo autorizado for apurada qualquer irregularidade, o proprietário do veículo será obrigado a corrigi-la no prazo de cinco dias úteis, sob pena de perda de autorização e demais sanções legais, excetuando-se os casos em que o veículo ofereça riscos à população, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

Pena - Média

CAPÍTULO V - DA DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGANDA

Art. 110. A veiculação de propaganda, através de distribuição de prospectos, folhetos, panfletos, boletins, avisos, programas e outros impressos semelhantes somente será autorizada por um período determinado quando a mesma for distribuída diretamente aos transeuntes.

§ 1º. É vedada a participação de menores de dezesseis anos na distribuição de anúncios.

§ 2º. Os folhetos, prospectos, panfletos e similares, impressos para distribuição, deverão conter os seguintes dizeres: "Mantenha sua cidade limpa, não jogue este papel no chão!", em espaço não inferior a um centímetro e meio de largura por oito centímetros de comprimento, emoldurado por linha contínua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

Pena - Média

CAPÍTULO VI - DOS VEÍCULOS EM EDIFICAÇÕES

Art. 111. A projeção horizontal de veículos colocados em fachadas e suspensos sobre o passeio limitar-se-á ao máximo de dois metros em relação à fachada, ficando, em qualquer caso, sua extremidade, no mínimo, a cinquenta centímetros aquém do meio-fio.

§ 1º. Quando houver marquise ou corpo avançado, os veículos poderão acompanhar no máximo o balanço desta, ou, quando na testada, ultrapassar, no máximo, quinze centímetros, ficando, em qualquer caso, cinquenta centímetros aquém do meio-fio.

§ 2º. A distância vertical mínima dos veículos em relação ao passeio será de dois metros e sessenta centímetros.

§ 3º. Os veículos de divulgação em uma mesma fachada que excederem a trinta metros quadrados serão apreciados pela Prefeitura Municipal.

§ 4º. É vedada a instalação de veículos de divulgação acima da laje de forro da sobreloja, salvo autorização do condomínio.

Pena - Média



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 112. Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, o veículo de divulgação das partes térreas prejudicar a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

Pena - Grave

Art. 113. A altura máxima para os veículos colocados ou fixados sobre as marquises em edificações será de um metro.

§1º. A altura referida neste artigo poderá ser ampliada nos casos de existência de sobreloja, não podendo, de qualquer modo, ultrapassar os limites físicos desta.

§2º. O veículo colocado abaixo ou acima ou à testa da marquise não poderá ultrapassar o comprimento desta.

§3º. Para a outorga ou fornecimento de autorização de veículos fixados sobre as marquises ou nelas apoiadas há necessidade prévia da apresentação do laudo de estabilidade estrutural aprovado pelo órgão municipal competente.

Pena - Média

Art. 114. Os veículos não poderão, em hipótese alguma, obstruir vãos de iluminação e ventilação, saídas de emergência, ou alterar as linhas arquitetônicas das fachadas dos prédios, nem colocar em risco a segurança de seus ocupantes.

Pena - Grave

Art. 115. Os letreiros fixados em estrutura própria poderão ter área máxima de três metros quadrados.

§1º. A distância vertical mínima dos veículos em relação ao solo será de dois metros e sessenta centímetros, não ultrapassando a altura de cinco metros.

§2º. Os letreiros fixados em estrutura própria poderão ter projeção máxima de um metro sobre o passeio público.

Pena - Média

Art. 116. A exibição de anúncios em toldos licenciados será restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento.

Pena - Leve

Art. 117. A colocação de veículos luminosos, iluminados e não-luminosos sobre cobertura ou telhado, com estrutura própria, será examinado caso a caso, levando-se também em conta:

I - o veículo de divulgação deverá possuir estrutura metálica, sendo vedada a utilização de estrutura de madeira;

II - o veículo de divulgação não poderá projetar-se além dos limites da cobertura;

III - o veículo de divulgação não poderá interferir em heliportos ou no raio de ação de para-raios;

IV - o veículo de divulgação não poderá prejudicar de qualquer forma a insolação, a iluminação ou a ventilação das edificações em que estiver colocado ou dos imóveis edificados vizinhos;

V - o veículo de divulgação não poderá prejudicar de qualquer forma dispositivo luminoso de segurança do trânsito de veículos e pedestres;

VI - o veículo de divulgação colocado sobre edificações deverá possuir área máxima de trinta metros quadrados e altura máxima de cinco metros a contar da superfície da laje do último pavimento;

VII - será avaliada pela Prefeitura Municipal a implantação de veículos de divulgação em edificações exclusivamente residenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

VIII - é vedada a implantação de veículos de divulgação em edificações que possuam gabarito de altura máxima previsto pela Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

IX - é vedada a implantação de veículos de divulgação sobre a cobertura de edificações com menos de quatro pavimentos.

Art. 118. Os trechos de fachadas destinados a veículos de divulgação em edifícios comerciais, industriais ou mistos, poderão ser determinados em espaços definidos no projeto arquitetônico, respeitando o disciplinado nesta Lei.

Parágrafo único. Será facultado às casas de diversões, teatros e outros, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e refiram-se, exclusivamente, às diversões nelas exploradas.

Pena - Leve

Art. 119. Os veículos de divulgação encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura Municipal, até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da multa prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de não-localização dos responsáveis pela infração, responderão, solidariamente, as empresas promotoras locais que, diretamente, estejam envolvidas no evento, incluindo-se agências de promoção e publicidade e órgão de rádio-difusão.

Art. 120. Em se tratando de veículos de divulgação nos próprios da empresa, fica a mesma isenta do pagamento da taxa de publicidade nos termos, limites e condições previstas no Código Tributário Municipal, obrigando-se sempre, porém, à autorização da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII - DOS ANÚNCIOS EM TABULETAS, PLACAS E PAINÉIS

Art. 121. É vedada a exibição de anúncios por meio de tabuletas, placas e painéis:

I - em áreas funcionais de interesse ambiental, nos termos da Lei que a regulamente;

II - nas áreas de preservação ambiental e

III - nos canteiros centrais das ruas e avenidas do perímetro urbano da cidade.

§1º. As tabuletas, placas e painéis terão no máximo trinta metros quadrados, não podendo ter comprimento superior a dez metros salvo os instalados nas faixas de domínio das rodovias estaduais ou federais, os quais são regidos por legislação específica.

§2º. Será obrigatória, por parte do proprietário do terreno, a manutenção da limpeza do veículo e ao seu redor, numa faixa mínima equivalente ao recuo para o terreno, instituído pela Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, quando não houver recuo previsto, a limpeza far-se-á numa faixa mínima de dez metros.

Pena - Média

Art. 122. As tabuletas poderão estar localizadas no alinhamento dos muros ou cercas de vedação dos terrenos.

§1º. A aresta superior dos veículos não poderá ultrapassar a altura de nove metros, contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade nos terrenos planos e em declive ou a partir de sua base, quando situados em aclives.

§2º. Nos terrenos baldios murados, fechados com cercas metálicas ou qualquer outro tipo de vedação, os veículos somente poderão ser fixados em estrutura própria.

Pena - Média



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 123. As placas e painéis poderão ser instalados em recuos viários e de ajardinamento desde que a sua projeção esteja contida dentro dos limites do imóvel onde o veículo estiver implantado.

Pena - Média

Art. 124. Todas as tabuletas, placas ou painéis deverão ser identificados com o nome da empresa publicitária credenciada junto à Prefeitura Municipal e o número do processo que originou a autorização.

Parágrafo único. A identificação de que trata este dispositivo terá as dimensões de quinze por trinta centímetros, fundo branco com letras de cor verde e deverá ser colocada na extremidade superior esquerda do veículo de divulgação.

Pena - Leve

Art. 125. Os tapumes de obras poderão veicular anúncios, desde que estes sejam resumidos, como logotipos, *slogans* e outros, obedecidas as dimensões máximas de aproveitamento iguais às tabuletas, placas e painéis.

Pena - Leve

Art. 126. O espaçamento mínimo entre os painéis luminosos ou não e iluminados de face simples, com área até trinta metros quadrados, deverá obedecer a uma distância mínima de cem metros, considerando-se a sua implantação exclusivamente no mesmo sentido do fluxo de deslocamento nos logradouros públicos.

§ 1º. Nos logradouros públicos em que existam duplo sentido de deslocamento de fluxo, o espaçamento mínimo entre painéis luminosos ou iluminados de face simples deverá obedecer uma distância mínima de quarenta metros para veículos implantados em sentidos opostos de fluxo de veículos.

§ 2º. Os veículos de divulgação poderão conter dupla face, cada uma com área máxima de trinta metros quadrados, respectivamente.

§ 3º. Nos logradouros públicos em que sejam implantados veículos de divulgação de dupla face, o espaçamento mínimo entre eles deverá ser de oitenta metros, independentemente do sentido do fluxo de deslocamento respectivo.

§ 4º. Os veículos de divulgação contendo dupla face deverão possuir no máximo ângulo de trinta graus.

§ 5º. A aresta superior dos veículos não poderá ultrapassar a altura de doze metros, contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade.

Pena - Média

CAPÍTULO VIII - DOS POSTES TOPONÍMICOS

Art. 127. A exploração de anúncios em postes toponímicos obedecerá aos seguintes requisitos gerais:

I - padronização estipulada pelo órgão competente do Município;

II - colocação em locais previamente definidos e autorizados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. É vedada a colocação de postes toponímicos em logradouros não reconhecidos oficialmente ou com denominação errônea.

Pena - Média

Art. 128. É fator determinante da imediata revogação da autorização a inobservância das disposições legais, respeitado o devido processo legal e ampla defesa para cada caso.

CAPÍTULO IX - DAS FAIXAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 129. O uso de faixas será autorizado para anúncios institucionais, educacionais ou comerciais, em locais previamente determinados e em caráter transitório. (Redação dada pela LC 3.725, de 28.12.2009)

§1º. Os responsáveis pelas faixas poderão colocá-las no máximo quinze dias antes do evento e retirá-las até setenta e duas horas após o período autorizado.

§2º. Durante o período de exposição, a faixa deverá ser mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

§ 3º. É proibida a fixação de faixas em árvores e no sentido transversal à pista de rolamento.

§ 4º. Os danos às pessoas ou propriedades, decorrentes da inadequada colocação das faixas, serão de única e inteira responsabilidade do autorizado.

Pena - Média

CAPÍTULO X - DA DIVULGAÇÃO AUDIOVISUAL E SONORA

Art. 130. A divulgação de mensagens e anúncios, com fins comerciais, em lugares públicos, por meio de filmes ou vídeos, música ou voz e por meio de amplificadores de som, inclusive aqueles a partir de veículos, fica sujeita, além das disposições contidas nesta Lei e na legislação ambiental, ao prévio licenciamento da Prefeitura Municipal e ao pagamento da respectiva taxa, somente podendo ser feita a distância superior a cinquenta metros dos hospitais, casas de saúde ou repouso, estabelecimentos de ensino e asilo, observando-se, ainda, no que couber, as disposições da Lei Estadual nº. 8.900/94.

§ 1º. Para ordenar o previsto no *caput*, o Poder Executivo regulamentará estas atividades através de normas de funcionamento.

§ 2º. Os veículos de divulgação audiovisual e sonora devem ser identificados com o nome da empresa credenciada junto à Prefeitura Municipal, através de um adesivo fixado em local visível, nas dimensões de quinze centímetros por trinta centímetros, contendo o número do processo que originou a autorização.

§ 3º. Excetuam-se da licença concedida pela Prefeitura Municipal, prevista no *caput* deste artigo, os veículos de comunicação condicionados à propaganda eleitoral dos partidos políticos durante a campanha, observando o disposto na legislação eleitoral.

Pena - Média

CAPÍTULO XI - DAS PROIBIÇÕES GERAIS

Art. 131. Fica proibida a colocação ou fixação de veículos de divulgação:

- I - nos viadutos, túneis, pontes, elevados, monumentos e pistas de rolamentos de tráfego;
- II - que obstruam a atenção dos motoristas ou obstruam a sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;
- III - em veículos automotores sem condições de operacionalidade;
- IV - que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população, ou que de qualquer forma prejudique a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;
- V - que atravessem a via pública;
- VI - que prejudiquem os imóveis lindeiros;
- VII - que prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados ou os imóveis lindeiros;
- VIII - no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncios, desvirtuados de suas funções próprias;
- IX - em obras públicas de arte ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- X - em elementos significativos da paisagem do Município de Orlandia, assim considerados os morros, os maciços vegetais expressivos, os parques, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os prédios de interesse sócio-cultural, de adequação volumétrica e os prédios tombados;
- XI - que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;
- XII - em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;
- XIII - mediante emprego de balões inflamáveis;
- XIV - veiculada mediante uso de animais;
- XV - fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei, bem como diferentes do projeto original aprovado;
- XVI - nas linhas de cumeada;
- XVII - fora da cota de cem metros;
- XVIII - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- XIX - quando se refira desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;
- XX - quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social ou religiosa;
- XXI - quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;
- XXII - quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;
- XXIII - na pavimentação das ruas, meios-fios, calçadas, rótulas e demais logradouros públicos, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública;
- XXIV - no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;
- XXV - em árvores;
- XXVI - em cavaletes nos logradouros públicos;
- XXVII - quando obstruírem a visibilidade da sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;
- XXVIII - quando, com o dispositivo luminoso, causarem insegurança ao trânsito de veículos e pedestres ou prejudicarem o bem-estar da população do entorno;
- XXIX - em próprios municipais sem autorização expressa de uso do imóvel para este fim por parte do órgão competente;
- XXX - em desacordo com as normas de funcionamento estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. Fica vedada a veiculação de anúncios ao longo das vias férreas ou rodovias, dentro dos limites do Município, sem autorização deste, independente das exigências contidas nas legislações federal e estadual.

§ 2º. Considera-se orla a faixa de cem metros a partir da linha de margem do corpo d'água.

§ 3º. Considera-se maciço vegetal expressivo o conjunto de árvores ou arbustos formando uma massa verde contínua ou ainda uma única árvore de grande porte com extensa área de copa.

Pena - Média

CAPÍTULO XII - DOS RESPONSÁVEIS E DAS PENALIDADES

Art. 132. Sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que infringirem qualquer dispositivo deste Título e de seus decretos regulamentadores, ficam sujeitos à apreensão do veículo de divulgação ou do anúncio.

§ 1º. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 2º. Responderá solidariamente pelas infrações quem, de qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 3º. O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Art. 133. A autorização de uso do imóvel para a implantação de veículos de divulgação implicará, obrigatoriamente, autorização para o acesso ao interior do imóvel pelos agentes do Poder Público, sempre que for necessário ao cumprimento das disposições legais pertinentes.

Pena - Grave

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO MOBILIÁRIO E DA DIVULGAÇÃO URBANA

Art. 134. Os anúncios e veículos que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta Lei serão retirados e apreendidos sumariamente, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

§ 1º. Os responsáveis por projetos e colocação dos veículos responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como por sua segurança.

§ 2º. A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados.

§ 3º. Anúncios veiculados sobre outros componentes do mobiliário urbano serão normatizados de acordo com o edital da licitação correspondente.

§ 4º. Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem às disposições desta Lei serão sumariamente indeferidos.

Art. 135. Por ocasião de eventos populares ou institucionais, reserva-se à Prefeitura Municipal o direito de indicar locais para a livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos.

Art. 136. Para todos os veículos existentes por ocasião da entrada em vigor desta Lei, será obrigatória a obtenção de autorização procedendo-se à convocação, através da imprensa, inclusive a oficial.

§ 1º. A convocação fixará prazos e condições para a solicitação das autorizações e conterà esclarecimentos acerca das sanções legais, no caso do não atendimento.

§ 2º. O prazo para a regularização dos veículos de divulgação já instalados no momento da entrada em vigor desta Lei será de doze meses.

Art. 137. O Município deverá dedicar tratamento prioritário ao disciplinamento, estruturação e organização do espaço público da área central, com o objetivo de melhorar a circulação de pedestres e o livre trânsito de ambulâncias e veículos de bombeiros.

TÍTULO VI - DOS ANIMAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II – agente sanitário: médico veterinário e/ou outros profissionais do Centro de Controle de Zoonoses ou órgão competente;

III - órgão sanitário responsável: o Centro de Controle de Zoonoses;

IV - animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitarem com o homem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

V - animais de uso econômico: as espécies domésticas criadas e utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VII - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores da Prefeitura Municipal, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais até sua destinação final;

VIII - depósito municipal de animais: as dependências do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, para o alojamento e manutenção de animais apreendidos, em instalações compatíveis com as exigências de cada espécie animal;

IX - criadouro particular: local onde são criados simultaneamente seis ou mais animais adultos de mesma espécie e com fins lucrativos;

X - cães mordedores viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas ou a outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso e de carga, tortura, uso de animais feridos e experiências pseudocientíficas e o que mais dispôr a Lei vigente;

XII - condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou, ainda, alojamento de dimensões inadequadas à sua espécie e porte;

XIII - animais selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - fauna exótica: animais de espécie estrangeira;

XV - animais ungulados: os mamíferos com os dedos revestidos de casco;

XVI - coleção líquida: qualquer quantidade de água parada;

XVII - animal identificado: todo e qualquer animal registrado e identificado por qualquer método no órgão competente;

XVIII - criação de animais sem fins lucrativos: entende-se sem fins lucrativos a criação de animais sem raça definida (SRD);

XIX - animais sinantrópicos: espécies que, indesejadamente, coabitam com o homem, tais como roedores, moscas, mosquitos, pulgas e outros vetores.

Art. 139. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária;

III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

IV - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos causados por animais.

Art. 140. Fica instituído no Município de Orlandia o controle populacional de cães e gatos através de campanhas e projetos de esterilização e campanhas educativas e de posse responsável.

Art. 141. Deverá ser feita a identificação através de qualquer método de identificação permanente de todos os animais de tração do Município, bem como o registro dos mesmos junto ao órgão municipal competente. Parágrafo único. O registro não dará direito aos animais para que trafeguem ou fiquem soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 142. Todo proprietário de um ou mais cão mordedor vicioso deverá mantê-lo em canil seguro e destinado para tal fim.

Parágrafo único. Caso o proprietário deseje manter o animal solto em sua propriedade, o mesmo deverá ficar afastado através de grades, telas ou portões de altura suficiente para a contenção do mesmo, evitando o acesso à via pública.

Pena - Média

Art. 143. São proibidas a criação e a manutenção de suínos e bovinos na zona urbana do Município, enquanto que a criação e a manutenção dos demais animais domésticos será permitida em locais que possuam condições de higiene e sanidade.

Parágrafo único. Será permitida, em caráter precário e renovável a cada período de doze meses, a criação de equinos na zona urbana do Município que atendam:

I - comprovar o exercício da atividade junto ao Centro de Controle de Zoonoses, através de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, quando a criação for de natureza empresarial;

II - apresentar declaração ao Centro de Controle de Zoonoses da localização do domicílio através de recibo de água, luz ou outros;

III - cadastrar os animais junto ao serviço de registro do Centro de Controle de Zoonoses, apresentando atestado de sanidade animal (anemia infecciosa equina) e atestado de saúde firmado por médico veterinário, atualizado e acompanhado de ficha de resenha do animal;

IV - manter adequadas e higiênicas instalações de criação, conforme a presente Lei.

Pena - Grave

Art. 144. São proibidas, salvo exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens e da fauna exótica.

Pena - Grave

Art. 145. Não será permitida a exibição artística circense de animais no Município de Orlandia.

Pena - Grave

Art. 146. Os criadouros particulares situados na zona urbana do Município só poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, com a expedição, pelo órgão responsável, de laudo a ser renovado anualmente.

Pena - Média

Art. 147. É proibida a entrada de animais nos estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras e balneários.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo os estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo que possuírem autorização de órgão sanitário responsável, bem como os animais cujos donos possuam autorização de órgão sanitário responsável e os cães utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual como auxílio à locomoção.

Pena - Leve

Art. 148. Ficam estabelecidas as seguintes normas de higiene, comodidade e segurança para manutenção de animais destinados à comercialização em lojas e outros estabelecimentos comerciais:

I - os animais não devem permanecer no mesmo recinto do estabelecimento comercial onde existam produtos agrotóxicos à venda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

II - a água servida aos animais deve permanecer com boa qualidade físico-química, devendo ser substituída duas vezes por dia;

III - nos meses de inverno, durante a noite, as gaiolas onde permanecem os filhotes devem estar providas de lâmpadas incandescentes permanentemente acesas;

IV - as gaiolas não devem conter excesso de indivíduos, adequando-se o número à espécie;

V - o estabelecimento comercial deve fornecer atestado de sanidade física do animal vendido, devidamente assinado por médico veterinário;

VI - o estabelecimento comercial deve contar com a supervisão técnica de médico veterinário para dar assistência aos animais quanto à alimentação e a doenças;

VII - somente os estabelecimentos que comercializem animais vivos podem expô-los em vitrines.

Pena - Média

Art. 149. É proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar pombos nos forros das casas residenciais;

III - rinhas de animais de pelos e penas, bem como exposições que tragam angústia, medo, sofrimento ou dor aos animais.

Pena – Grave

Art. 150. Fica proibida a criação de animais para consumo na zona urbana do Município.

Pena - Leve

Art. 151. As instalações para animais existentes na zona urbana do Município, além da observância de outras disposições desta lei, deverão:

I - manter condições de higiene e sanidade dos animais dentro das normas técnicas recomendáveis;

II - resguardar o sossego, bem-estar e a qualidade de vida da vizinhança;

III - possuir muros ou cercas divisórias com altura compatível para a correta contenção dos animais, levando-se em conta a espécie e o porte, dentro do perímetro delimitado de forma a separá-los dos terrenos limítrofes;

IV - conservar a distância mínima de três metros entre a construção e a divisa do lote;

V - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas da chuva;

VI - possuir depósito de estrumes à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural do Município;

VII - possuir depósito de forragens, isolado da parte destinada a animais e devidamente vedado aos ratos;

VIII - manter completa separação entre compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

IX - todos os animais de tração deverão possuir abrigo com proteção contra intempéries e raios solares, que deverá ter locais destinados ao bebedouro e ao comedouro do animal e, no caso do abrigo ser exposto a ação de ventos frios, deverá conter proteção lateral mínima de dois metros de altura.

Pena - Média

Art. 152. Não são permitidos, em residência particular, a criação ou o alojamento de animais que, por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Pena - Grave

Art. 153. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra eles, tais como:

I – transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- II – montar animais que já estejam transportando carga máxima;
- III – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V – castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;
- VI – castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VII – conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- VIII – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- IX – manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;
- X – usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- XI – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XII – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XIII – praticar todo ou qualquer ato, mesmo não especificado nesta Lei, que acarrete violência e sofrimento para o animal;
- XIV - conduzir pelas vias públicas animais bravios sem a necessária precaução e amarrar animais em postes e grades públicas; (Redação dada pela LC 3.763, de 28.09.2010)
- XV - comercializar espécimes de fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados.

Pena - Grave

CAPÍTULO II - DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 154. Ao munícipe cabe a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades, deixando-as limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Pena - Leve

Art. 155. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis e outros materiais que propiciem a instalação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Pena - Leve

Art. 156. Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, situados no âmbito do Município, exterminar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores ou plantações.

§ 1º. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

§ 2º. Na impossibilidade de extinção, será o fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providências cabíveis.

§ 3º. São de responsabilidade do Município a prevenção e a exterminação dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, das praças e dos logradouros públicos.

Pena - Leve

Art. 157. Os estabelecimentos que comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. As medidas de prevenção dispostas neste artigo serão aplicadas adequando-se a sua realidade a todo estabelecimento que trabalhe com objeto ou material que possa gerar focos de vetores.

Pena - Grave



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CAPÍTULO III - DO TRÂNSITO E DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Art. 158. É proibida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na zona urbana do Município, bem como a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Pena - Média

Art. 159. É expressamente proibida a permanência de animais, soltos ou amarrados, nos parques, praças, logradouros, vias públicas e áreas de lazer e esporte do Município.

Pena - Leve

Art. 160. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, devendo os mesmos serem conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 1º. Incorre em multa quem conduzir animal na via pública pondo em perigo a segurança pública, somente sendo permitido animais devidamente contidos.

§ 2º. Todo cão treinado para ataque ou de raça considerada de temperamento violento somente poderá transitar em vias e logradouros públicos usando focinheira e quando seu condutor possuir idade e força adequada para contê-lo;

§ 3º. Fica proibido o transito de cães ou animais de raça considerada de temperamento violento em locais de maior concentração de público.

Pena - Média

Art. 161. Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto ou abandonado nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso à população;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;

VI - no caso dos cães, quando não for observado pelo seu proprietário o disposto no artigo anterior e seus parágrafos;

VII - serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por agente sanitário, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 162. O animal cuja apreensão for impraticável em função de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo do agente sanitário, ser sacrificado *in loco*, afastado da atenção pública e após terem-se esgotadas todas as tentativas de sua recuperação.

Parágrafo único. O proprietário do animal, quando identificado, deverá ser comunicado da ocorrência.

Art. 163. O Poder Público Municipal não responde por indenizações nos seguintes casos:

I - dano ou óbito do animal apreendido, caso esteja ferido ou doente;

II - eventuais danos a bens ou a pessoas causados pelo animal no ato da apreensão.

CAPÍTULO IV - DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 164. Aos animais apreendidos serão dadas as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- I - resgate;
- II - leilão em hasta pública;
- III - doação;
- IV - eutanásia.

Art. 165. Os animais apreendidos, caso não sejam comprados em hasta pública, poderão ser doados mediante recibo a entidades filantrópicas ou pessoas físicas, em especial pequenos produtores rurais devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal. (Redação dada pela LC 20, de 05.05.2016)

Art. 166. O resgate dos animais ocorrerá mediante pagamento por parte de seu proprietário de multa e despesas do animal no Centro de Controle de Zoonoses ou órgão competente.

Parágrafo único. Os proprietários dos animais terão o prazo de sete dias úteis para resgate do animal, contados de sua apreensão.

Art. 167. Os animais de grande porte, que não forem resgatados por seus proprietários serão leiloados ou doados a critério do órgão competente.

§ 1º. O leilão em hasta pública ocorrerá mediante divulgação de edital, informando data, horário e local.

§ 2º. Caso não haja comprador em hasta pública, os animais de grande porte deverão incorporar-se ao patrimônio municipal, podendo ser abatidos ou doados mediante recibo a entidades filantrópicas, científicas ou pessoas físicas.

§ 3º. A pessoa que receber a doação do animal ficará como fiel depositário, devendo comprometer-se a cuidar da saúde, dando-lhe alimentação, abrigo e condições adequadas de sobrevivência, não sendo permitido abandonar, doar a terceiros, vender ou maltratar o animal.

Art. 168. A eutanásia animal, tratando-se de medida de exceção, somente poderá ser indicada nas situações em que: (Redação dada pela LC 20, de 05.05.2016)

I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

II - o animal constituir ameaça à saúde pública; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente. (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

Parágrafo único. (Revogado pela LC 20, de 05.05.2016)

Art. 168-A. São princípios básicos norteadores dos métodos de eutanásia animal: (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

I - elevado grau de respeito aos animais; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

II - ausência ou redução máxima de desconforto e dor nos animais; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

III - busca da inconsciência imediata seguida de morte; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

IV - ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

V - segurança e irreversibilidade; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

VI - ausência ou mínimo impacto ambiental; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

VII - ausência ou redução máxima de risco aos presentes durante o procedimento; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

VIII - ausência ou redução máxima de impactos emocional e psicológico negativos no operador e nos observadores. (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 168-B. É obrigatória a participação do médico veterinário na supervisão e/ou execução da eutanásia animal em todas as circunstâncias em que ela se faça necessária. (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

Art. 168-C. O médico veterinário responsável pela supervisão e/ou execução da eutanásia animal deverá: (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

I - possuir prontuário com os métodos e técnicas empregados, mantendo estas informações disponíveis para fiscalização pelos órgãos competentes; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

II - garantir o estrito respeito ao previsto no artigo 168-A; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

III - ser responsável pelo controle e uso dos fármacos empregados; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

IV - conhecer e evitar os riscos inerentes do método escolhido para a eutanásia; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

V - prever a necessidade de um rodízio profissional, quando houver rotina de procedimentos de eutanásia, com a finalidade de evitar o desgaste emocional decorrente destes procedimentos; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

VI - garantir que a eutanásia, quando não realizada pelo médico veterinário, seja executada, sob supervisão deste, por indivíduo treinado e habilitado para este procedimento; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

VII - esclarecer ao proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, sobre o ato da eutanásia; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

VIII - solicitar autorização, por escrito, do proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, para a realização do procedimento. (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

Art. 168-D. No que se refere à compra e armazenamento de fármacos, saúde ocupacional e a eliminação de despojos, a eutanásia deve seguir a legislação vigente. (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

Art. 168-E. São considerados métodos inaceitáveis de eutanásia: (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

I - embolia gasosa; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

II - traumatismo craniano; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

III - incineração in vivo; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

IV - hidrato de cloral para pequenos animais; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

V - clorofórmio ou éter sulfúrico; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

VI - descompressão; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

VII - afogamento; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

VIII - exsanguinação sem inconsciência prévia; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

IX - imersão em formol ou qualquer outra substância fixadora; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

X - uso isolado de bloqueadores neuromusculares, cloreto de potássio ou sulfato de magnésio; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

XI - qualquer tipo de substância tóxica, natural ou sintética, que possa causar sofrimento ao animal e/ou demandar tempo excessivo para morte; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

XII - eletrocussão sem insensibilização ou anestesia prévia; (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

XIII - qualquer outro método considerado sem embasamento científico. (Acrescido pela LC 20, de 05.05.2016)

Art. 169. Ao setor competente do Poder Público Municipal ou instituição delegada caberá o registro e vacinação de animais domésticos, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. Para o registro de cães é necessária apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica e leptospirose.

§ 2º. Em caso de apreensão de cães registrados, os proprietários serão notificados nos termos da Lei.

§ 3º. Em caso de apreensão de animais suspeitos de raiva, os mesmos deverão ficar sob observação pelo período de dez dias e, caso não seja comprovada a doença, o animal deverá ser vacinado e devolvido ao seu dono.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL

Art. 170. É de responsabilidade de estabelecimentos comerciais e residências que possuem cães de guarda alertar os transeuntes através de placa indicativa, em lugar visível e de fácil leitura.

Parágrafo único. Os locais referidos neste artigo deverão possuir muros, grades de ferro e portões de segurança capazes de garantir a segurança aos pedestres que transitarem nas proximidades, bem como possuírem caixa receptora de correspondência em local fora do alcance dos animais.

Pena – Leve

Art. 171. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

§ 1º. Os animais não mais desejados por seu proprietário deverão ser encaminhados para adoção em um novo lar que seja o mais semelhante possível com o anterior e compatível com o seu bem-estar.

§ 2º. Em caso de impossibilidade do disposto no parágrafo anterior, os animais poderão ser encaminhados a órgão sanitário responsável que providenciará a doação, a qual, não ocorrendo, serão tomadas outras medidas previstas no artigo 164 desta Lei, conforme o caso.

Pena – Grave (Redação dada pela LC 41, de 17.08.2017)

Art. 172. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Parágrafo único. As praças e logradouros públicos poderão possuir lixeira exclusiva para o recolhimento de dejetos de animais.

Pena - Leve

Art. 173. Os proprietários de animais serão responsabilizados por desordens ou perturbações do sossego eventualmente causados pelos mesmos.

Art. 174. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulada pelas respectivas Convenções, desde que não contrarie esta Lei.

Art. 175. Em caso de morte do animal, o proprietário é responsável pelo destino do cadáver e, havendo suspeita de doença contagiosa, deverá procurar orientação técnica e comunicar o órgão sanitário responsável.

Pena - Média

CAPÍTULO VI - DO ADESTRAMENTO DE ANIMAIS

Art. 176. Todo estabelecimento ou pessoa que trabalhar com adestramento de cães deverá estar devidamente habilitado para tal, possuir alvará de licença fornecido por órgão competente, onde constará o tipo de treinamento praticado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Parágrafo único. Os cães treinados para ataque deverão ser cadastrados em órgão competente, bem como o estabelecimento ou pessoa que o possuir deverá afixar em local visível placa indicativa de tal fato.

Pena - Média

Art. 177. No registro dos cães deverão constar os dados identificadores do proprietário e do adestrador.

Parágrafo único. Os cães treinados para ataque, bem como os de raça considerada de temperamento violento deverão ser devidamente identificados por qualquer método de identificação permanente, através do órgão competente.

Pena - Média

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO DE CRIADORES E LOCAIS DE VENDA DE ANIMAIS

Art. 178. Todo criador ou estabelecimento de criação de animais com fins comerciais deverá ser fiscalizado por órgão competente e o seu controle incluirá restrições quanto a idade mínima e máxima de fêmeas matrizes e a frequência das crias.

Parágrafo único. As licenças de comercialização de animais somente serão concedidas quando as condições de alojamento e cuidados forem satisfatórias.

Art. 179. Toda pessoa ou estabelecimento que vender ou negociar animais será licenciado e fiscalizado por órgão competente.

Parágrafo único. A licença obedecerá a critérios de bem-estar animal.

Pena - Média

Art. 180. Toda feira de venda de animais de estimação deverá ser licenciada e fiscalizada por órgão competente, obedecendo às normas de saúde e bem-estar animal.

Parágrafo único. Não será permitida a exibição de animais em condições incompatíveis com seu bem-estar.

Pena - Média

CAPÍTULO VIII - DAS SANÇÕES

Art. 181. Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Título, os agentes sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis pelo disposto em legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - notificação para tomada de providências;

II - multa;

III - apreensão do animal;

IV - interdição total ou parcial de locais ou estabelecimentos;

V - cassação do alvará.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras despesas eventuais necessárias.

Art. 182. Será permitida a criação, através de concessão municipal, de cemitérios destinados aos animais de pequeno porte.

§ 1º. A Prefeitura Municipal ficará responsável pela remoção e destino dos animais de pequeno e grande porte encontrados mortos em via pública, que não possuam identificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. No caso de animais com a devida identificação, seu proprietário ficará responsável pelas despesas com o destino do mesmo.

TÍTULO VII - DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO

Art. 183. (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

§ 1º. (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

I – (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

II – (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

III – (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

IV – (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

V – (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

VI – (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

§ 2º. (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

§ 3º. (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

§ 4º. (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

I – (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

II – (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

a) (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

b) (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

§ 5º. (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

§ 6º. (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

§ 7º. (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

§ 8º. (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

§ 9º. (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

Pena – (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

Art. 184. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 1º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 2º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 3º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Art. 185. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Art. 186. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Parágrafo único. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Art. 187. (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

Pena – (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

Art. 188. (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

Pena – (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

Art. 189. (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

Parágrafo único. (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Pena – (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

Art. 190. (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

Parágrafo único. (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

Art. 191. (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

I - (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

II - (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

III - (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

IV - (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

Parágrafo único. (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

Art. 192. As transações comerciais, mesmo que de vendedores ambulantes, em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal, sendo os seus responsáveis obrigados a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir por eles utilizados.

Pena - Média

CAPÍTULO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 193. Fica permitido o exercício da atividade de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos da cidade, após prévia obtenção de autorização da Prefeitura Municipal e desde que observadas as condições constantes na legislação exigidas para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas durante todo o tempo da autorização e submeter-se à fiscalização e ao recolhimento da taxa de licença de comércio ambulante e da taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando couber. (Redação dada pela LC 46, de 21.09.2017)

Art. 194. É considerado comércio ambulante toda atividade comercial de caráter permanente ou eventual, exercida individualmente de maneira estacionária ou itinerante utilizando-se de instalações removíveis, em vias ou logradouros públicos, por pessoas físicas civilmente capazes e em condições que não caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada. (Redação dada pela LC 46, de 21.09.2017)

§ 1º. Também serão considerados como comércio ambulante a prestação dos seguintes serviços, quando prestados nas vias e logradouros públicos: (Redação dada pela LC 46, de 21.09.2017)

I – confecção ou moldagem de chaves; (Acrescido pela LC 46, de 21.09.2017)

II – conserto de panelas, frigideiras, leiteiras e similares; (Acrescido pela LC 46, de 21.09.2017)

III – divertimento infantil através da montagem de brinquedos infláveis, pula-pulas e similares; (Acrescido pela LC 46, de 21.09.2017)

IV – trenzinhos motorizados para passeio turístico. (Acrescido pela LC 46, de 21.09.2017)

§ 2º. Ainda que os prestadores dos serviços indicados nos incisos do parágrafo anterior já sejam estabelecidos no Município com o competente Alvará de Funcionamento, será necessária a obtenção da autorização para o exercício da atividade de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos. (Redação dada pela LC 46, de 21.09.2017)

§ 3º. Equiparam-se a comerciantes ambulantes os expositores e vendedores de trabalhos artísticos, educativos, culturais e artesãos, exceto quando o total da renda obtida com a venda das obras for destinada, exclusivamente, a entidades beneficentes e filantrópicas. (Redação dada pela LC 46, de 21.09.2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 195. Não será considerada atividade comercial ambulante: (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

I - a venda de mercadorias em vias e logradouros públicos quando realizada em eventos promovidos, patrocinados ou apoiados pelo Poder Público e cujo total da renda obtida com a venda das mercadorias for destinada, exclusivamente, a entidades beneficentes e filantrópicas sem fins lucrativos; (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

II - a atividade comercial de caráter eventual, exercida individualmente por pessoa física ou jurídica, de maneira estacionária, utilizando-se de instalações removíveis, realizada nas feiras comerciais e eventos similares que ocorrerem dentro das dependências de qualquer estabelecimento privado, ainda que este esteja munido do competente Alvará de Funcionamento. (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

III – (Revogado pela LC 46, de 21.12.2017)

IV – (Revogado pela LC 46, de 21.12.2017)

Parágrafo único. A atividade descrita no inciso II deste artigo ficará sujeita à disciplina legal própria. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

Art. 196. Para os efeitos deste Capítulo consideram-se vias e logradouros públicas os espaços livres de uso comum do povo, tais como ruas, avenidas, parques, praças e jardins. (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

Pena – (Revogado pela LC 46, de 21.12.2017)

Art. 197. Para as atividades do comércio ambulante somente será aceita a comercialização das mercadorias indicadas em regulamento. (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

Pena – (Revogado pela LC 46, de 21.12.2017)

Art. 198. A pessoa interessada em exercer a atividade de comércio ambulante deve requerer, antes do início da atividade, a correspondente autorização junto à Prefeitura Municipal, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 1º. Em caso de deferimento do requerimento, a Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para expedir a correspondente autorização, desde que pagos os tributos devidos. (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 2º. Em caso de deferimento do requerimento, a pessoa interessada terá o prazo de 15 (quinze) dias para retirada do documento de autorização, mediante comprovação de pagamento dos tributos devidos, sob pena de caducidade da autorização. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

Pena – (Revogado pela LC 46, de 21.12.2017)

Art. 199. Em caso de indeferimento do requerimento de autorização para o exercício da atividade de comércio ambulante, a pessoa interessada poderá encaminhar pedido escrito de reconsideração à autoridade competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data em que oficialmente tomar conhecimento da referida decisão. (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 1º. O pedido de reconsideração deverá ser devidamente fundamentado, sob pena de definitivo arquivamento do processo. (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 2º. O pedido de reconsideração poderá ser instruído com os documentos que a pessoa interessada entender pertinentes ao seu pleito. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 3º. A decisão quanto ao pedido de reconsideração, a ser proferida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados de seu recebimento, deverá ser motivada, concluindo pela sua procedência ou não. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 4º. Sendo julgado procedente o pedido de reconsideração, será expedida a autorização para o exercício da atividade de comércio ambulante; sendo julgado improcedente o pedido de reconsideração, serão os autos arquivados definitivamente. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

Art. 200. A autorização para o exercício da atividade de comércio ambulante será outorgada sempre a título provisório e precário, unilateral, oneroso e *intuitu personae*. (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

Parágrafo único. Poderá ser outorgada uma única autorização para cada pessoa física, exceto no caso de evento ou festividade realizada, patrocinada ou apoiada pela Prefeitura Municipal, quando o comerciante ambulante já portador de uma autorização poderá requerer outra, em caráter especial e excepcional, para o exercício da atividade dentro do recinto onde esteja ocorrendo o evento ou a festividade, quando assim permitido pelo seu promotor. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

Pena – (Revogado pela LC 46, de 21.12.2017)

Art. 201. A outorga da autorização não gera privilégio de qualquer natureza, nem assegura ao comerciante ambulante qualquer forma de exclusividade ou direito de retenção sobre a área de instalação do equipamento, quando for o caso. (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

Pena – Média (Revogado pela LC 46, de 21.12.2017)

Art. 202. A autorização será diária ou anual e terá o prazo de validade constante no documento da autorização, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério da Prefeitura Municipal e desde que mantidas as condições constantes na legislação exigidas para a respectiva atividade e recolhidas a taxa de licença de comércio ambulante e a taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando couber. (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 1º. A autorização não poderá ser prorrogada se o comerciante ambulante estiver em débito decorrente das disposições deste Capítulo. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 2º. O requerimento de renovação da autorização deverá ser protocolado até 15 (quinze) dias antes de expirado o seu prazo de validade, sob pena de perda da autorização. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

Pena - (Revogado pela LC 46, de 21.12.2017)

Art. 203. A autorização poderá ser negada quando o comerciante ambulante infringir dispositivos específicos desta Lei Complementar quanto à atividade de comércio ambulante, de seu regulamento ou por interesse público superveniente, que inviabilize a sua continuidade no mesmo ou em outro local. (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses mencionadas no caput deste artigo, o comerciante ambulante não tem direito a qualquer tipo de indenização por parte da Prefeitura Municipal. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

Pena – (Revogado pela LC 46, de 21.12.2017)

Art. 204. A autorização não será outorgada, em nenhuma hipótese, para o exercício da atividade de comércio ambulante nas seguintes situações: (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

I – venda de carnes in natura, peixes e frutos do mar não congelados; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

II - armas e munições de qualquer espécie; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

III - explosivos, corrosivos, inflamáveis ou produtos de fácil combustão; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

IV – pássaros e outros animais; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

V – medicamentos e produtos farmacêuticos; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

VI – agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física ou psíquica. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

Parágrafo único. (Revogado pela LC 46, de 21.12.2017)

Pena – (Revogado pela LC 46, de 21.12.2017)

Art. 205. A autorização para o exercício do comércio ambulante, que serve exclusivamente para o fim nela indicado, é de caráter pessoal e não pode ser transferida a terceiro, sob qualquer título ou pretexto. (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 1º. (Revogado pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 2º. (Revogado pela LC 46, de 21.12.2017)

Pena – (Revogado pela LC 46, de 21.12.2017)

Art. 206. As atividades do comércio ambulante poderão ser exercidas: (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

I – de forma itinerante, quando o ambulante desenvolver suas atividades carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo, utilizando-se, para tanto, de tabuleiro, caixa térmica ou carrinho sobre rodas; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

II – em ponto móvel, quando o ambulante, estacionado em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolver suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis, tipo banca estacionária, ou de veículos, automotivos ou não; e (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

III – em ponto fixo, quando o ambulante desenvolver suas atividades em equipamentos removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal, nele se enquadrando as bancas de jornais e revistas e trailers. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

Parágrafo único. As bancas de jornais e revistas e os trailers instalados em área de domínio privado, para serem classificadas como comércio ambulante, ficarão sujeitas a todas as determinações contidas neste Capítulo e respectivo regulamento. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

Pena – (Revogado pela LC 46, de 21.12.2017)

Art. 207. No exercício da atividade de comércio ambulante somente poderão ser comercializadas as mercadorias de acordo com o equipamento utilizado, na forma prevista em regulamento. (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 1º. (Revogado pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 2º. (Revogado pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 3º. (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

Art. 208. Somente será autorizado o exercício da atividade de comércio ambulante nos dias, horários e locais definidos pela Prefeitura Municipal. (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 1º. No caso do exercício da atividade de comércio ambulante utilizar-se de bancas de jornais e revistas, bancas estacionárias ou trailers, possuirá prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público o comerciante ambulante que estiver registrado como Microempreendedor Individual - MEI, de acordo com a Lei do Simples Nacional, desde que sua atividade ou CNAE esteja relacionada com o comércio ambulante. (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 2º. É vedada a instalação ou permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias e logradouros públicos. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 209. A mudança de localização da atividade do comércio ambulante ou a substituição do modelo de equipamento somente poderão ocorrer mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

Parágrafo único. Sempre que o interesse público exigir e em qualquer tempo, poderá a Prefeitura Municipal, mediante notificação prévia de 15 (quinze) dias, determinar a mudança da localização da atividade. (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 2º. (Revogado pela LC 46, de 21.12.2017)

Art. 210. O equipamento utilizado na atividade do comércio ambulante, quando de fácil remoção, não poderá pernoitar no local de sua instalação, sendo obrigatório o seu recolhimento diário, após o horário de encerramento das atividades determinado no documento de autorização. (Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

Art. 210-A. Toda e qualquer atividade inerente ao exercício do comércio ambulante será praticado em nome do comerciante ambulante e por sua conta e risco, sem prejuízo da observância da legislação vigente. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 1º. O comerciante ambulante poderá ter um preposto somente no caso de atividade estacionária, ou seja, bancas de jornais e revistas, banca estacionária e traller, devendo o preposto ser maior de 18 (dezoito) anos de idade e previamente cadastrado na Prefeitura Municipal. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 2º. O comerciante ambulante responderá pelos atos de seu preposto quanto à observância das normas contidas nesta Lei Complementar quanto ao comércio ambulante e em seu regulamento. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 3º. As notificações, intimações e demais ordens administrativas poderão ser encaminhadas diretamente ao preposto. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

Art. 210-B. Sem prejuízo da observância de outras exigências legais, são deveres do comerciante ambulante: (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

I – manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, providenciando os consertos que se fizerem necessários; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

II – fixar em seu equipamento ou usar em lugar visível o correspondente documento de autorização, devidamente atualizado; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

III – usar de urbanidade e respeito para com os companheiros de trabalho e o público em geral; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

IV – zelar pela higiene pessoal e limpeza de sua vestimenta; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

V – manter os produtos alimentícios em perfeitas condições de conservação e higiene, devidamente protegidos de insetos e impurezas; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

VI – no comércio de produtos alimentícios, utilizar apenas copos, pratos e talheres descartáveis; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

VII – indicar à Divisão de Tributação o seu preposto. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

Art. 210-C. Sem prejuízo da observância de outras proibições legais, é vedado ao comerciante ambulante: (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

I – modificar a localização do equipamento, sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

II – fazer uso de muros, paredes, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados ou toldos com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização, exceto com prévia autorização da Prefeitura Municipal; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

III – apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora após as 18 horas; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

IV – utilizar dizeres ofensivos ao decoro público; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

V – efetuar escavações nas vias e logradouros públicos para fixação de seu equipamento sem prévia autorização municipal; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

VI – expor mercadorias ou volume além do limite ou capacidade do seu equipamento; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

VII – utilizar equipamento sem a devida autorização ou modificar as condições de uso determinado para tal; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

VIII – comercializar mercadoria para a qual não esteja devidamente autorizado; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

IX – perturbar a ordem pública; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

X – utilizar-se de preposto não cadastrado junto à Prefeitura Municipal; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

XI – impedir ou dificultar o livre trânsito de veículos e pedestres nas vias ou logradouros públicos; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

XII – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem, nas vias e logradouros públicos; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

XIII – instalar o equipamento sem expressa autorização da Prefeitura Municipal; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

XIV – expor e vender produtos sem condições de consumo; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

XV – instalar seu equipamento em locais não autorizados pela Prefeitura Municipal. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

Art. 210-D. Nos casos de autuação por infração a dispositivos deste Capítulo e de seu regulamento, serão aplicadas penalidades pecuniárias e medidas administrativas, isoladas ou cumulativas, de conformidade com a natureza e gravidade das respectivas ocorrências, agravando-as no caso de reincidência, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração no período de um ano. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 2º. As penalidades compreenderão: (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

I – advertência por escrito; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

II – multa; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

III – suspensão da atividade por até 15 (quinze) dias; (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

IV – revogação da autorização. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicadas, as mercadorias do infrator poderão ser apreendidas como medida administrativa quando o caso assim exigir, a critério da fiscalização municipal. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

Art. 210-E. Das penalidades impostas cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua ciência pelo autuado, à autoridade superior àquela que a aplicou. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 1º. O recurso deverá ser devidamente fundamentado, sob pena de definitivo arquivamento do processo. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 2º. O recurso poderá ser instruído com os documentos que a pessoa interessada entender pertinentes ao seu pleito. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 3º. A decisão quanto ao recurso, a ser proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados de seu recebimento, deverá ser motivada, concluindo pela sua procedência ou não. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 4º. Sendo julgado improcedente o recurso, as multas eventualmente aplicadas deverão ser pagas pelo autuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência pelo autuado. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

Art. 210-F. No caso de apreensão da mercadoria, lavrar-se-á auto próprio, onde serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, e apresentação de documento de identificação. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 1º. No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua apreensão, elas poderão ser vendidas em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata este artigo e, havendo saldo credor, este será entregue ao autuado, mediante requerimento devidamente instruído e processado. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 2º. Quando o valor das taxas e multas que incidirem sobre os objetos apreendidos forem maior que seu próprio valor, poderá a Prefeitura Municipal doar tais objetos, mediante recibo, às entidades assistenciais do Município. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 3º. Quando a apreensão recair sobre mercadorias facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de 1 (um) dia para sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 4º. Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior, será a mercadoria doada a uma ou mais instituição de caridade local, mediante comprovante. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

§ 5º. A mercadoria de que trata o § 3º deste artigo poderá ser doada em prazo inferior a 1 (um) dia, de acordo com a previsibilidade de deterioração. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

Art. 210-G. As penalidades previstas neste Capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

Art. 210-H. A autorização para o exercício da atividade de comércio ambulante de que trata este Capítulo não dá direito ao autorizado de participar das feiras livres realizadas pela Prefeitura Municipal, sendo que o comércio realizado nestas feiras livres continua sujeito à regulamentação própria. (Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

CAPÍTULO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 211. Os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços poderão exercer suas atividades das seis horas às dezoito horas do mesmo dia, de segundas-feiras aos sábados, respeitadas as normas desta lei atinentes ao sossego, à saúde pública e ao meio ambiente. (Redação dada pela LC 3.665, de 20.05.2009)

§ 1º. Fica proibido no âmbito do Município de Orlandia o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços nos domingos e feriados. (Redação dada pela LC 3.665, de 20.05.2009)

§ 2º. Excetuam-se do disposto neste artigo os seguintes estabelecimentos: (Redação dada pela LC 3.665, de 20.05.2009)

I - os constantes da relação anexa ao artigo 7º do Decreto Federal nº. 27.048, de 12 de agosto de 1949, que regulamentou a Lei nº. 605, de 05 de janeiro de 1949; (Redação dada pela LC 3.665, de 20.05.2009)

II - os vendedores de lanches rápidos e similares; (Redação dada pela LC 3.665, de 20.05.2009)

III - os supermercados e hipermercados; (Redação dada pela LC 3.665, de 20.05.2009)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

IV – vídeo-locadoras e lojas de conveniência; (Redação dada pela LC 3.665, de 20.05.2009)

V - os serviços de transportes coletivos; (Redação dada pela LC 3.665, de 20.05.2009)

VI - as instituições de assistência social. (Redação dada pela LC 3.665, de 20.05.2009)

VII - (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

VIII - (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

IX - (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

X - (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

Pena - Média

Art. 212. É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos de natureza industrial e prestadores de serviços em geral, observadas as demais disposições atinentes ao sossego, saúde pública e meio ambiente.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, são considerados prestadores de serviços em geral os bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, cafés e assemelhados, casas de diversões, cinemas, circos, estádios e assemelhados e aqueles operados por profissionais liberais no exercício de suas profissões.

§ 2º. Nos estabelecimentos em que haja o fornecimento de bebidas alcoólicas e seu consumo no local pelos clientes, e sendo neles constatado alto índice de violência, o horário de funcionamento será das sete às vinte e três horas.

§ 3º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, será considerado alto índice de violência dois ou mais incidentes bimestrais comprovados pelos respectivos boletins de ocorrência policial, registrados na Delegacia de Polícia de Orlandia.

Pena - Média

Art. 213. Os postos bancários, financiadoras e assemelhados que exercerem suas atividades no interior de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, não poderão iniciar suas atividades diárias antes do início das atividades dos confinantes, nem estender seu horário de funcionamento depois do daqueles.

Pena - Média

Art. 214. O horário de funcionamento do comércio varejista de produtos farmacêuticos, inclusive manipulação de fórmulas, será das oito às vinte horas, de segunda à sexta-feira, e das oito às doze horas aos sábados.

§ 1º. Fica facultada a extensão do funcionamento até às 22 horas, de segunda à sexta-feira, mediante solicitação do sindicato da classe, sendo que o estabelecimento que optar por esse horário será obrigado a cumpri-lo, inclusive em seus plantões.

§ 2º. Aos sábados, após as doze horas, domingos e feriados, as farmácias funcionarão em regime de plantão, que será organizado e atualizado periodicamente pelo sindicato da categoria, com a subsequente homologação da Prefeitura Municipal de Orlandia.

§ 3º. Os estabelecimentos farmacêuticos que optarem por não participar da escala de plantão deverão, através do sindicato da classe, pedir sua liberação à Prefeitura Municipal, cuja homologação poderá ser revogada a qualquer tempo, dependendo da necessidade de ordem pública.

§ 4º. Os estabelecimentos escalados deverão cumprir o plantão, ressalvando-se os pedidos antecipados de licença à Prefeitura Municipal, por intermédio do sindicato.

§ 5º. Os estabelecimentos não escalados por motivos espontâneos, sequenciais e disciplinares da classe ou da Prefeitura Municipal ficarão proibidos de trabalhar além do horário normal de funcionamento.

§ 6º. As farmácias que eventualmente estiverem situadas dentro de outros estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço, ficarão excluídas do sistema de plantão, devendo obedecer ao horário de funcionamento do estabelecimento confinante.

Pena - Média



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 215. Por motivo de conveniência pública, a Prefeitura Municipal poderá expedir autorização especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário, e por prazo determinado.

Art. 216. Serão considerados horários normais de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços às vésperas de datas festivas ou promocionais, até às 22 horas, se durante a semana, e até às 18 horas, se aos sábados.

Parágrafo único. Também será considerado horário normal o funcionamento das atividades comerciais e de prestação de serviços no mês de dezembro, de segunda à sexta-feira, até às 22 horas, e aos sábados até às 20 horas.

Art. 217. Não se incluem nas disposições tratadas neste capítulo as atividades que funcionarem no interior dos clubes recreativos, associações de classe, terminal rodoviário e postos de gasolina localizados às margens de rodovias.

CAPÍTULO IV - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA NOTURNA

Art. 218. A atividade de vigilância noturna constitui-se do trabalho não impositivo e efetuado por comum acordo entre o prestador do serviço, exclusivamente pessoa jurídica, e o interessado, em local específico ou na forma de rota em vias públicas de uma determinada localidade, a pé ou através de veículo monociclo ou motorizado, utilizando-se os vigilantes de veste apropriada de identificação, os quais, deparando-se com situação anormal, deverão acionar a Polícia Militar imediatamente.

Art. 219. Fica exigido o cadastro dos prestadores de serviço de que trata o artigo anterior junto à Prefeitura Municipal, devendo, para tanto, apresentar o comprovante de autorização de funcionamento, nos termos do artigo 20, da Lei Federal nº 7102, de 20 de junho de 1983, além dos demais documentos exigíveis para o cadastro das pessoas jurídicas.

Pena - Grave

TÍTULO VIII - DA SEGURANÇA COLETIVA

CAPÍTULO I - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 220. No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 221. São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforosos;

II - a gasolina e os demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja inferior a cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 222. Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, clorados, forminatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 223. É proibido:

- I - fabricar explosivos ou utilizar matéria-prima inflamável sem licença especial da Prefeitura Municipal;
- II - manter em depósito substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender às exigências da legislação local e normas técnicas brasileiras atinentes;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar em compartimentos apropriados em seus armazéns ou lojas, quantidades fixadas pela Prefeitura Municipal, na respectiva licença, de materiais inflamáveis ou explosivos, que não ultrapassem a venda provável de vinte dias.

§ 2º. Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de quinhentos metros de habitações, ruas ou estradas.

§ 3º. Se a distância referida no parágrafo anterior for superior a mil metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, a juízo da Prefeitura Municipal.

§ 4º. É proibido vender fogos de artifício para menores de 18 anos de idade.

Pena - Gravíssima

Art. 224. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados com licença especial da Prefeitura Municipal.

Pena - Gravíssima

Art. 225. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifício, pólvora e explosivos no perímetro urbano da cidade, das vielas e povoados.

Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifício através de estabelecimentos comerciais localizados que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Pena - Gravíssima

Art. 226. O transporte de explosivos e inflamáveis será regulado segundo o Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º. Não será permitida a permanência de caminhões carregados com explosivos ou inflamáveis estacionados em áreas residenciais do Município.

§ 2º. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.

§ 3º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Pena - Gravíssima

Art. 227. É proibido:

I - queimar fogos de artifício nos logradouros, praças de esportes, estádios de futebol ou em janelas e portas com vistas para os logradouros públicos;

II - soltar balões de ar quente em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A proibição da qual tratam os itens I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura Municipal em dias de gozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. Os casos previstos no inciso I serão regulamentados pelo Município que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Pena - Grave

Art. 228. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 1º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 2º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 3º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 4º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Pena – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Art. 229. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Parágrafo único. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Art. 230. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

I – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

II – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Pena – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Art. 231. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Pena - Grave

Art. 232. A ninguém é lícito atear fogo a roçadas, palhadas e matas que limitem com terras de outrem, ou a material resultante de roçagens e capinas de terrenos sem antes tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura, dos quais dois metros serão capinados e o resto, roçado;

II – mandar aviso por escrito aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento do fogo.

Pena - Grave

Art. 233. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Pena - Grave

CAPÍTULO II - DOS ELEVADORES

Art. 234. Os elevadores e escadas rolantes são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização da Prefeitura Municipal, sendo vedada qualquer discriminação para seu uso.

§ 1º. Fica o funcionamento desses aparelhos condicionados à vistoria, devendo o pedido de licença ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora no qual conste estarem eles em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas da ABNT.

§ 2º. Nenhum elevador ou escada rolante poderá funcionar sem assistência técnica.

§ 3º. Junto aos aparelhos e às vistas do público colocará a Prefeitura Municipal uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada mensalmente após revisão feita pela empresa responsável pela sua conservação.

§ 4º. É facultado o depósito da ficha de inspeção junto à portaria ou recepção, em edifícios que as possuam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 5º. A ficha de inspeção conterá a denominação do edifício, o número do elevador, sua capacidade, denominação da empresa conservadora com endereço e telefone, data da inspeção, resultado e assinatura do responsável pela inspeção.

§ 6º. O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente à fiscalização municipal, até o dia 31 de dezembro, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

§ 7º. No caso de vistoria para habite-se, a comunicação deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar da expedição do certificado de funcionamento.

§ 8º. As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora quando autorizada para tal pelo responsável ou proprietário do edifício.

§ 9º. Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência à Prefeitura Municipal da mudança ocorrida, no prazo máximo de quinze dias.

§ 10. A transferência da propriedade do prédio ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, à fiscalização, dentro de trinta dias.

Pena - Média

Art. 235. Os elevadores deverão contar com permanente assistência de ascensorista habilitado, exceto quando o comando do elevador for automático.

Pena - Média

Art. 236. Do ascensorista é exigido:

I - pleno conhecimento das manobras de condução;

II - rigorosa vigilância sobre as portas do elevador para que se mantenham totalmente fechadas;

III - somente abandonar o elevador em condições de não funcionamento, a menos que este seja entregue a outro ascensorista habilitado;

IV - não transportar usuários em número superior à lotação.

Parágrafo único. O proprietário do prédio será o responsável pelo não implemento das condições exigidas ao ascensorista.

Pena - Média

Art. 237. É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes em elevadores.

Pena - Leve

Art. 238. Serão embargados os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam o preceituado na presente Lei.

§ 1º. O desrespeito a embargo será punido com multa até o dobro do máximo estabelecido no artigo 234 desta Lei.

§ 2º. O embargo poderá ser levantado para fins de manutenção mediante solicitação da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos.

TÍTULO IX - DAS MEDIDAS REFERENTES AO MEIO AMBIENTE E DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. É proibido causar poluição de qualquer natureza que:

I - resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

II - torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III - cause poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

IV - cause poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

V - dificulte ou impeça o uso de bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças e parques;

VI - ocorra por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos municipais.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas previstas às infrações enumeradas neste artigo quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Pena - Grave

CAPÍTULO II - DA PRESERVAÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 240. Os resíduos líquidos ou sólidos somente poderão ser lançados nas águas, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do Município, após o tratamento adequado para eliminar ou reduzir o índice de poluição, de acordo com o determinado pelo órgão Municipal competente.

Pena - Grave

Art. 241. A Prefeitura Municipal, em consonância com o órgão estadual competente, deverá proceder à classificação das águas situadas no território do Município.

Art. 242. Ficam sujeitos à aprovação da Prefeitura Municipal, e anuência prévia do órgão estadual competente, os projetos de instalações de tratamento de esgoto a serem construídos no Município.

Pena - Média

Art. 243. Devem ser mantidos os mananciais, os cursos e reservatórios de águas e demais recursos hídricos do Município, sendo proibidas a sua alteração, obstrução ou aterro, sem a aprovação prévia da Prefeitura Municipal e prévio parecer autorizativo do órgão estadual competente.

Pena - Grave

Art. 244. Os proprietários deverão manter permanentemente limpos os cursos d'água ou veios em sua propriedade, e submeter as obras à prévia licença, às exigências da Prefeitura Municipal e à anuência prévia do órgão estadual competente.

Pena - Grave

Art. 245. Nas vias onde existir rede pública de esgotos sanitários, todas as edificações deverão obrigatoriamente lançar seus dejetos na rede pública.

Pena - Média

Art. 246. A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente.

Parágrafo único. As empresas particulares, que trabalhem no ramo de limpezas de fossas, deverão ter autorização especial da Prefeitura Municipal.

Pena - Grave



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 247. As fossas existentes em desacordo com os artigos anteriores deverão ser corrigidas, de modo a satisfazer as exigências dos mesmos, em prazo a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 248. É proibido todo e qualquer desperdício de água, devendo o proprietário ou ocupante zelar pela manutenção e conservação das instalações.

Pena – Média

Art. 249. É proibido comprometer, por qualquer forma, a potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos lagos, tanques públicos, chafarizes e similares.

Pena – Grave

CAPÍTULO III - DA HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICAS

Art. 250. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das propriedades particulares e das habitações coletivas, além dos estabelecimentos do setor de produtos alimentícios, incluídos todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou se vendam bebidas e produtos alimentícios, especialmente bares, açougues, restaurantes e os vendedores ambulantes, bem como os estabelecimentos que prestam serviços a terceiros.

Art. 251. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o agente fiscal apresentará um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis ao caso quando for de sua alçada ou, caso contrário, remeterá cópias do relatório às autoridades estaduais e federais competentes.

Art. 252. Os serviços de limpeza urbana, executados pela Prefeitura Municipal ou particulares, serão regidos por Lei específica.

Art. 253. São classificados como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos e líquidos;

II - conservação e limpeza das vias, balneários, sanitários, viadutos, elevados, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens públicos de uso comum da comunidade do Município;

III - remoção de animais mortos das vias públicas, veículos e inservíveis e outros bens móveis, abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

§ 1º. Define-se como resíduo sólido público aqueles provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

§ 2º. Define-se como resíduo sólido domiciliar, para fins de coleta regular, aqueles produzidos em imóveis residenciais, ou os que lhe sejam semelhantes.

§ 3º. Não serão considerados como resíduo sólido domiciliar ou lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 254. A Prefeitura Municipal adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental e depositado em locais especialmente indicados pelo Plano Diretor e de Desenvolvimento Urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 255. A Prefeitura Municipal deverá providenciar ou ceder à iniciativa privada interessada a instalação em praças e logradouros públicos de recipientes exclusivos para o recolhimento de dejetos de animais de estimação.

Art. 256. A destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos de qualquer natureza, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas em locais estabelecidos e na forma indicada pela Prefeitura Municipal.

Pena - Leve

Art. 257. O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Poder Público e pela ABNT.

Parágrafo único. Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no caput deste artigo serão considerados irregulares e recolhidos sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 258. Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamentos de proteção individual definidos em regulamento, visando à prevenção de acidentes do trabalho.

Parágrafo único. As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela empresa coletora.

Pena - Média

Art. 259. Nos muros junto ao alinhamento frontal de imóveis edificadas ou não, é proibido o fechamento por meio de cercas de arame farpado, chapas metálicas, tábuas, vegetais espinhosos ou qualquer outro material que possa causar danos aos transeuntes.

Parágrafo único. Os materiais e equipamentos que objetivem a segurança da propriedade poderão ser instalados nos muros e cercas, desde que acima da altura máxima prevista nas leis, decretos e regulamentos, não isentando o proprietário ou morador da responsabilidade civil e penal vigente.

Pena - Média

Art. 260. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art. 261. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – cercas de arame, com três fios no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

III – cercas vivas de espécies vegetais, adequadas e resistentes.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Pena - Média

Art. 262. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, terrenos e passeios públicos fronteiros à sua propriedade, localizados dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos e bocas-de-lobo em logradouros públicos.

§ 3º. Os concessionários de espaços em logradouros públicos são responsáveis pela limpeza e conservação das imediações de seus estabelecimentos.

Pena - Leve

Art. 263. É proibido impedir ou dificultar as servidões do livre escoamento das águas pelos canos, calhas, bocas-de-lobo, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Pena - Média

Art. 264. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, águas das fontes ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

II - conduzir o escoamento de águas servidas, águas drenadas e de infiltração sobre as vias públicas;

III - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;

IV - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo se transportados com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

V - canalizar esgotos cloacais para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

VI - abandonar ou depositar em vias ou praças públicas dejetos produzidos por animais;

VII - fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, e bem assim despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo e em terrenos ermos.

Pena - Média

Art. 265. É proibida a instalação, dentro do perímetro do Município, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro modo possam prejudicar a saúde pública.

Pena - Grave

Art. 266. As unidades de ar condicionado dos prédios destinados ao uso público deverão sofrer manutenção e limpeza anual do sistema de filtração, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

Pena - Leve

CAPÍTULO IV - DO RESÍDUO SÓLIDO URBANO DOMICILIAR

Seção I - Do Acondicionamento e da Coleta

Art. 267. A coleta regular, transporte e destinação final do resíduo sólido urbano domiciliar são de competência da Prefeitura Municipal.

Art. 268. O acondicionamento e a apresentação do resíduo sólido urbano domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando-se em conta as seguintes especificações:

I - o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a cem litros;

II - o acondicionamento do resíduo sólido urbano domiciliar será feito, obrigatoriamente, da seguinte maneira:

a) em sacos plásticos, sendo facultada a utilização de outro recipiente indicado em regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados para evitar lesões aos recolhedores;

c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeito estado de higiene e conservação e sem líquidos em seu interior;

III – os sacos plásticos ou recipientes devem ficar localizados, para a sua coleta, no canteiro central dos logradouros públicos, facultada a utilização de lixeiras e, no caso de inexistência de canteiro central, junto ao alinhamento de cada imóvel, na sua parte interna, permitindo o livre acesso aos responsáveis pela coleta;

IV – os usuários do serviço público de limpeza deverão observar os dias e horários em que o serviço é prestado, devendo depositar os sacos plásticos ou recipientes, no máximo, uma hora antes da coleta.

Parágrafo único. Ainda que os sacos plásticos ou recipientes não apresentem condições mínimas de uso ou não observem o disposto neste artigo, serão recolhidos aplicando-se a correspondente multa pela irregularidade verificada.

Pena - Leve

Art. 269. As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido aos moradores de prédios jogar água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.

Pena - Leve

Art. 270. A Prefeitura Municipal poderá exigir que os usuários acondicionem separadamente o resíduo sólido urbano domiciliar, visando à coleta seletiva dos resíduos para reciclagem.

§ 1º. A reciclagem do lixo será encargo de cooperativas ou empresas destinadas a este fim.

§ 2º. A Prefeitura Municipal poderá, direta ou indiretamente, se incumbir da reciclagem de lixo, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Pena - Leve

Art. 271. Lâmpadas fluorescentes, baterias de telefones celulares, baterias de veículos automotores, pilhas e materiais similares, além de pneumáticos, deverão ser encaminhados aos estabelecimentos que os comercializem, sendo proibida qualquer outra destinação.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos, comerciais ou prestadores de serviços, que comercializem ou utilizem os itens referidos neste artigo, ficam obrigados a manter em local visível e adequado recipientes especiais para o seu recolhimento, dando-lhe destinação que não degrade ou ponha em risco o meio ambiente.

Pena - Média

Art. 272. Os dias, horários, meios, roteiros e métodos a serem empregados para a coleta regular de lixo obedecerão ao disposto pela Prefeitura Municipal.

Art. 273. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Pena - Leve



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 274. É proibida a incineração de resíduos sólidos urbanos, de qualquer natureza, salvo em incineradores licenciados pelo órgão ambiental.

Pena - Leve

Art. 275. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha destes serviços e que, também, seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em quantidade e número proporcionais ao de moradores.

§ 2º. Não será permitida a abertura ou a manutenção de cisternas nos prédios providos de redes de abastecimento público de água na cidade, nas vilas e povoados.

§ 3º. São obrigatórias a limpeza e desinfecção bacteriológica anual de quaisquer reservatórios de água destinada ao consumo humano ou ao preparo de alimentos para consumo em prédios residenciais multifamiliares e comerciais.

§ 4º. Não será permitido o consumo ou a conexão de redes de abastecimento alternativas de água com as instalações domiciliares ligadas à rede pública.

§ 5º. Todos os prédios com altura superior a oito metros deverão contar com reservatório inferior para recalque de água, com capacidade de reserva não inferior a 3/5 (três quintos) à do total do prédio e construído segundo as normas da ABNT.

§ 6º. Onde não existir rede pública de esgotos sanitários, serão obrigatórias as instalações individuais ou coletivas de fossas ou sistemas alternativos de tratamento de esgotos sanitários.

§ 7º. A construção de fossas deverá satisfazer a todos os requisitos sanitários, devendo atender ainda às seguintes exigências:

I - as fossas sépticas deverão ser construídas e mantidas obedecendo as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - as fossas não deverão causar, direta ou indiretamente, a poluição do solo;

III - não deverá haver perigo da fossa poluir água subterrânea;

IV - devem ser evitados o mau cheiro, proliferação de insetos e os aspectos desagradáveis à vista.

Pena - Média

Art. 276. A Prefeitura Municipal poderá instituir a coleta, com periodicidade e horários determinados, dos resíduos sólidos de natureza não-domiciliar.

Art. 277. Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pela Prefeitura Municipal, a seu critério, desde que solicitados, cobrado o custo correspondente, sem prejuízo das sanções previstas.

Art. 278. Em relação à limpeza e conservação, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes determinações:

I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II - evitar excessos de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos.

III - não dispor de material no passeio ou via pública, senão em tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

Parágrafo único. As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

Pena - Média



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Seção II - Dos Resíduos de Serviços de Saúde

Art. 279. Entende-se por resíduos de serviços de saúde aquele originário dos hospitais públicos ou privados, de ambulatórios, consultórios, farmácias, drogarias, veterinários, indústrias farmacêuticas, laboratórios de análises clínicas e patológicas e demais estabelecimentos de serviços de saúde.

§ 1º. A coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviço de saúde serão desempenhados direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal, mediante pagamento de taxa ou preço público.

§ 2º. Poderá a Prefeitura Municipal credenciar empresas privadas que se destinem ao armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviço de saúde.

Art. 280. No tratamento dos resíduos de serviço de saúde, todos os estabelecimentos citados no artigo anterior ou as empresas credenciadas ficam obrigados a atender às seguintes normas:

I – os resíduos de serviço de saúde serão acondicionados em embalagens recomendadas ou admitidas pela Prefeitura Municipal, visando a distingui-lo dos demais tipos de lixo;

II - as aberturas serão lacradas ou devidamente fechadas de modo que as embalagens se tornem invioláveis;

III - enquanto aguardam remoção, essas embalagens não poderão ficar expostas nas calçadas ou em locais de fácil acesso ao público ou a animais, de modo a se evitar que sejam danificadas ou violadas;

IV - o transporte dessas embalagens dos locais próprios de recolhimento para o seu destino será feito em veículo adequado e de uso exclusivo, que terá em sua carroceria, de modo bem visível, a inscrição “RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE”;

V - chegando ao destino em local previamente autorizado pela Prefeitura Municipal, que se deve revestir da proteção sanitária conveniente, os resíduos de serviço de saúde serão incinerados, tomando-se as precauções exigidas.

Pena - Grave

Art. 281. Fica proibida a incineração dos resíduos de serviço de saúde, sem antes serem esterilizados, a vapor, a fim de evitar o lançamento de substâncias tóxicas na atmosfera.

Pena - Grave

Art. 282. É proibido desempenhar atividade geradora dos resíduos de serviço de saúde sem a comprovação do pagamento da respectiva taxa ou preço, ou sem a efetiva manutenção de contrato com empresa privada credenciada.

Pena - Grave

Seção III - Do Lixo Industrial

Art. 283. É obrigação do gerador de lixo industrial realizar o acondicionamento, transporte e destino final dos resíduos sólidos industriais, conforme a legislação pertinente.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá, direta ou indiretamente, desempenhar a atividade disposta neste artigo, mediante pagamento de taxa ou preço público.

Pena - Grave

Seção IV - Dos Resíduos de Mercado e Similares

Art. 284. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar os resíduos produzidos em sacos plásticos, manufaturados para esse fim, dispondo-os em local e horário a serem determinados para recolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Pena - Média

Seção V - Dos Resíduos dos Bares e Similares

Art. 285. Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de resíduos colocados na parte interna em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§ 1º. Aos estabelecimentos com áreas de comercialização igual ou inferior a vinte metros quadrados, será obrigatória a instalação de três recipientes de, no mínimo, sessenta litros cada um.

§ 2º. Para cada dez metros quadrados de área de comercialização que ultrapassem a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de um recipiente de, no mínimo, sessenta litros.

§ 3º. Para os cálculos das metragens mencionadas, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam dispostas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

Pena - Média

Art. 286. As áreas de passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Pena – Leve

Seção VI - Dos Resíduos de Promoções em Áreas e Logradouros Públicos

Art. 287. Nas feiras livres, instaladas em vias e logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, sessenta litros, colocados em local visível e de acesso ao público, em quantidade mínima de um coletor por banca instalada.

Pena - Média

Art. 288. Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para o recolhimento.

Parágrafo único. Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante proceder à limpeza de sua área de atuação.

Pena - Média

Art. 289. Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em áreas e logradouros públicos, devem manter limpa a área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em recipientes adequados, colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Pena - Média

Art. 290. O descumprimento do que dispõe a presente seção sujeitará o infrator às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa, quando aplicada, sujeitará o comerciante ao cancelamento de alvará pelo Poder Público Municipal.

Seção VII - Dos Resíduos do Comércio Ambulante

Art. 291. Os veículos de quaisquer espécies destinados à venda de alimento de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido e que tenham capacidade para comportar sacos plásticos de, no mínimo, sessenta litros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Pena - Média

Art. 292. Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidades sejam mantidas em estado permanentemente limpo.

Pena – Leve

Seção VIII - Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 293. É expressamente proibida, dentro do perímetro urbano das vilas e dos povoados, a instalação ou execução de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores, ruídos incômodos ou que por qualquer outro modo possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores.

Parágrafo único. Igualmente não será permitida a aplicação de agrotóxicos em plantações que fiquem dentro dos limites da cidade.

Pena - Grave

Art. 294. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito, e substituídas sempre que for necessário.

Pena - Grave

Art. 295. Os hotéis, motéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, botequins, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes disposições:

I - a lavagem dos utensílios de cozinha deverá ser feita com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames que contenham água parada;

II - a higienização dos utensílios de cozinha e de uso pessoal deverá ser feita com água fervente ou por processo de lavagem química de comprovada eficácia esterilizadora;

III - os utensílios de cozinha deverão ser guardados em armários, não podendo ficar expostos à poeira e aos insetos;

IV – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V – os açucareiros deverão permitir a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VI – ter copos descartáveis à disposição dos clientes, se estes os preferirem.

Pena - Média

Art. 296. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem zelar para que seus funcionários obedeçam as regras de higiene e limpeza pessoal e trabalhem uniformizados.

Pena - Média

Art. 297. Nos serviços de estética e embelezamento é obrigatório o uso de utensílios de proteção e higiene adequados e individuais, bem como a esterilização dos instrumentos de uso comum, sendo permitida a utilização de instrumentos descartáveis.

Parágrafo único. Os titulares do estabelecimento ou seus empregados deverão usar, durante o trabalho, guarda-pós apropriados e rigorosamente limpos.

Pena - Média



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 298. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais, bem como a esterilização dos instrumentos de uso comum, sendo permitida a utilização de instrumentos descartáveis.

Pena - Média

Art. 299. Nos hospitais, maternidades e casas de saúde, além das disposições gerais desta Lei que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de lavanderia à quente, com instalação de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios de acordo com as disposições desta Lei;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas respectivamente, ao depósito de gêneros, ao preparo e distribuição de comida e à lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de material liso e impermeável até a altura mínima de dois metros;

V - instalações e meios adequados para coleta, acondicionamento, transporte e destino final do lixo, na forma da legislação específica;

VI - a existência de, no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis para o atendimento de urgência.

Pena - Gravíssima

Seção IX - Das Disposições Gerais

Art. 300. O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrário, deverão ser feitos obrigatoriamente pelo gerador dos detritos.

Parágrafo único. A coleta, transporte e outros serviços relativos ao lixo especial podem ser realizados pela Prefeitura Municipal, desde que solicitado e mediante pagamento pelo interessado, de acordo com tabela própria a ser regulamentada em lei.

Art. 301. É obrigatório o controle do destino final do lixo especial.

Parágrafo único. Toda a carga recebida deve ser identificada e pesada, providenciando-se as devidas anotações em planilha própria, especialmente no que diz respeito a sua origem.

CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS TERRENOS

Art. 302. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I - murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura Municipal;

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os limpos e secos;

III - nos casos de terrenos que se configurem como banhados, a drenagem poderá ser feita somente mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal, respeitando a legislação ambiental existente;

IV - nos logradouros que possuam meios-fios, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões e prazos estabelecidos pela Prefeitura Municipal e mantê-los conservados e limpos.

§ 1º. Uma vez decorridos os prazos, a Prefeitura Municipal poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva, o custo das mesmas, incluído da taxa de administração de trinta por cento sobre o seu valor, além da multa, juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário. Cobrar-se-á, ainda, eventual correção monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. Quando a calçada sofrer danos oriundos das raízes de árvores plantadas pela Prefeitura Municipal, competirá a esta proceder aos necessários reparos.

§ 3º. Poderá ainda o Executivo Municipal designar empresas para a realização das obras previstas no parágrafo 1º, as quais emitirão fatura contra os proprietários infratores das disposições previstas no *caput* deste artigo.

§ 4º. O Executivo Municipal fixará os valores a serem cobrados pelas obras executadas pelas empresas a que alude o parágrafo anterior.

§ 5º. Será dispensada a construção de muro ou passeio nos terrenos urbanos cuja localização junto a córregos ou acentuados acidentes geográficos, em relação ao leito do logradouro público, não permitir esse melhoramento, ou torná-lo excessivamente oneroso, de acordo com parecer técnico do órgão Municipal competente.

§ 6º. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, rebocados e caiados, ou com grades de ferro ou madeira, assentados sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e trinta centímetros.

§ 7º. Em casos especiais, a Prefeitura Municipal poderá permitir ou exigir o emprego de especificações diversas das previstas neste artigo, para o fechamento dos terrenos da zona urbana.

Pena - Média

Art. 303. Não é permitida a existência de terrenos cobertos ou servindo de depósito de lixo ou outros resíduos de qualquer natureza, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

§ 1º. Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da notificação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção de lixo neles depositado.

§ 2º. Expirado o prazo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além da multa, o pagamento das despesas efetuadas pelos serviços realizados.

§ 3º. Poderá a Prefeitura Municipal, ainda, designar empresas para a realização dos serviços de limpeza e remoção de lixo previstos no parágrafo anterior, as quais emitirão fatura contra os proprietários infratores das disposições previstas no *caput* deste artigo.

§ 4º. A Prefeitura Municipal fixará os valores a serem cobrados pelos serviços executados pelas empresas a que alude o parágrafo anterior.

Pena - Grave

Art. 304. São proibidos, nos quintais, pátios, datas, lotes e terrenos da cidade, das vilas e dos povoados o plantio e a conservação de plantas que:

I – possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;

II – pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos ou ramos secos;

III – em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades;

IV – possam servir de esconderijo a marginais, tais como milho, milho-vassoura e outras plantações não-rasteiras.

Pena - Média

CAPÍTULO VI - DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO RESÍDUO À COLETA

Art. 305. O resíduo apresentado à coleta em suporte deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagens plásticas.

§ 1º. Os suportes para o lixo deverão obedecer ao padrão e localização estabelecidos em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. São obrigatórias a limpeza e a conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel, em cujo alinhamento estiver instalado.

Pena - Leve

Art. 306. Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente à não conservação do padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 307. A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 308. Fica proibida a manipulação e o comércio de carne assada nas vias e logradouros públicos.

Pena - Média

Art. 309. Ficam obrigados à apresentação de certificados de controle de qualidade de contaminação por pesticidas, de contaminação microbiológica e de contaminação microtoxológica, os estabelecimentos que comerciem alimentos no atacado e com a Prefeitura Municipal.

Pena - Média

Art. 310. Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades cabíveis.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§ 3º. Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

§ 4º. É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos restaurantes, lanchonetes, bares e similares, bem como para o comércio ambulante de gêneros alimentícios, lanches ou outros alimentos preparados ou industrializados.

§ 5º. Fica expressamente proibida a utilização de dispensadores de uso repetido para condimentos, molhos e temperos.

Pena - Grave

Art. 311. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Parágrafo único. É proibido utilizarem-se os depósitos de hortaliças, legumes e frutas para qualquer outro fim.

Pena - Média

Art. 312. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - animais doentes;

II - carnes e subprodutos de animal não inspecionados;

III - frutas não sazoadas.

Pena - Grave

Art. 313. Toda a água destinada à manipulação ou ao preparo de gêneros alimentícios, que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente tratada.

Pena - Grave

Art. 314. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Pena - Grave

Art. 315. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias e confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidas de material liso e impermeável até a altura mínima de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de insetos.

Pena - Média

Art. 316. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não serão permitidas a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Pena - Média

Art. 317. Sob pena de multa, apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Pena - Média

Art. 318. A venda de produtos comestíveis de origem animal não industrializados só poderá ser feita através de açougues, casas de carne e supermercados regularmente instalados.

Parágrafo único. Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de carne deverão atender aos seguintes requisitos:

I - as paredes terão até dois metros de altura e revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;

II - as pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de esgoto;

III - as câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes.

Pena - Grave

Art. 319. Os açougueiros e os proprietários de casas de carne ficam:

I - obrigados a:

a) manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

b) entregar a domicílio somente carnes transportadas em veículos ou recipientes apropriados.

II – proibidos, expressamente, de:

a) admitir ou manter no estabelecimento os empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, atualizada, expedida pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio;

b) vender produtos não industrializados fora do estabelecimento;

c) transportar para os açougues e casas de carne couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene;

d) vender ou depositar qualquer outro produto no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne, assim como sobre os balcões e vitrines destinados a esse fim.

Pena - Grave

Art. 320. Aos açougues, casas de carne e supermercados é permitida a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, devidamente acondicionadas.

Parágrafo único. Fica permitida a venda de assados, devidamente acondicionados, nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 321. As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couberem, às peixarias e aos abatedouros de aves.

Art. 322. Não é permitido destinar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos em frigoríficos devidamente autorizados, sob pena de apreensão do produto, além da multa prevista neste capítulo.

§ 1º. Será permitida a matança de aves e animais destinados ao consumo público somente em estabelecimentos fiscalizados pelo órgão competente da União.

§ 2º. Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos técnicos de proteção ao meio ambiente, para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

Pena - Grave

Art. 323. Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§ 1º. O exercício do comércio nas feiras livres será regulamentado pelo Executivo.

§ 2º. O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade, nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, através de edital, não podendo o prazo ser superior a três anos.

CAPÍTULO VIII - DAS CAMPANHAS EDUCATIVAS

Art. 324. A Prefeitura Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá programas visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto nesta lei, a Prefeitura Municipal deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;

II - promover campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas e editar folhetos e cartilhas explicativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

IV - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares com o objetivo de garantir mais facilmente a aplicação das disposições das legislações pertinentes;

V - incentivar cooperativas e entidades civis que se dediquem à coleta e beneficiamento de lixo seletivo.

CAPÍTULO IX - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 325. A fiscalização do disposto neste Título será efetuada pela fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 326. Fica a Prefeitura Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades que visem garantir a aplicação desta Lei.

Art. 327. Os veículos transportadores de resíduos deverão ter estampados os números de telefones para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

Pena - Leve

TÍTULO X - DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 328. É competência da Prefeitura Municipal fiscalizar, disciplinar, supervisionar e exercer o direito de polícia nos serviços funerários.

Art. 329. As empresas funerárias já instaladas e em funcionamento, terão prazo para sua regularização até a data prevista nos alvarás de licença que se encontram em seu poder, só podendo ser renovados após o cumprimento das exigências da presente Lei.

Art. 330. Todos terão direito aos serviços funerários, independentemente da condição sócio-econômica de cada um.

Art. 331. As capelas mortuárias públicas, localizadas nos cemitérios do Município, serão utilizadas pelas funerárias legalmente estabelecidas e de forma igualitária.

Art. 332. A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassável.
Parágrafo único. Os necrotérios e capelas mortuárias existentes nos hospitais e casas de saúde passarão a ser usados em caráter precário até o momento em que os cemitérios municipais e particulares sejam dotados desses equipamentos, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 333. O departamento municipal responsável pela prestação dos serviços funerários terá como competência:

I - zelar e fiscalizar pelo cumprimento desta Lei no que se refere aos serviços funerários;

II - receber denúncias relativas à prestação de serviços funerários no âmbito do Município.

Art. 334. Em casos de catástrofes ou de calamidade pública, que envolvam morte coletiva, a autoridade administrativa competente poderá requisitar a prestação dos serviços, a todos ou alguns prestadores de serviço funerário, em regime de prontidão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. Requisitados os serviços, os mesmos deverão ser prestados prioritariamente, com caráter de urgência, cabendo aos prestadores de serviço dar pronto atendimento e cumprimento à requisição.

§ 2º. O regime de prontidão vigorará durante todo o tempo em que a autoridade administrativa considerar necessário, só cessando a requisição por liberação expressa desta.

§ 3º. Enquanto perdurar o regime de prontidão, todos os funcionários e equipamentos dos prestadores de serviço deverão ser postos à inteira disposição da autoridade administrativa competente.

§ 4º. Sempre que possível, a autoridade administrativa competente ressalvará o direito dos prestadores de serviço à percepção da remuneração a que façam jus pelos serviços funerários prestados.

§ 5º. Nos casos previstos neste artigo, a autoridade administrativa deverá escolher prioritariamente aqueles que desempenhem a atividade sem intuito de lucro.

Pena - Grave

CAPÍTULO II - DO LICENCIAMENTO DE ALVARÁ DE ESTABELECIMENTO FUNERÁRIO

Art. 335. O serviço funerário, considerado como de interesse público local, poderá ser concedido a pessoa jurídica criada para este fim satisfeitas as seguintes exigências:

- I - inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal;
- II - assinatura de Termo de Autorização e Compromisso, segundo o estabelecido nesta Lei;
- III - quitação com todas as suas obrigações tributárias perante a Fazenda Pública Municipal;
- IV - demais exigências da legislação federal e estadual pertinente.

Art. 336. O serviço funerário poderá ser exercido, ainda, por entidade religiosa, desde que sem intuito de lucro, obedecido, no que couber, o artigo anterior.

Art. 337. No Termo de Autorização e Compromisso a concessionária se obrigará a atender o disposto nesta Lei, sob pena de perda da concessão.

Parágrafo único. Assinado o Termo, a concessionária ou entidade passará a ser considerada e tratada como autorizada para a prestação dos serviços funerários no Município.

Art. 338. A localização dos estabelecimentos mencionados nesta Lei, além de atender as disposições do Plano Diretor, guardarão, a distância de quinhentos metros dos estabelecimentos de saúde.

Art. 339. A licença para o exercício da atividade funerária somente será concedida para aqueles que possuírem estrutura técnica e operacional, bem como qualificação profissional compatíveis.

Art. 340. Reputam-se compreendidos na autorização concedida, considerando-se de prestação obrigatória em todas as espécies de serviço funerário as seguintes atividades:

- I - preparação e vestimenta do cadáver;
- II - remoção e transporte do corpo para o local do velório e, depois, para o local do enterro ou sepultamento;
- III - realização do velório, em capela mortuária própria, de terceiros ou do Município, com ou sem o fornecimento de aparatos, paramentos, adereços e ornamentos fúnebres;
- IV - consecução de dia, hora e local para o enterro ou sepultamento, a ser fixado de comum acordo com os familiares, parentes ou responsável pelo finado;
- V - recepção de coroas e flores, bem como o seu posterior encaminhamento ao local do enterro ou sepultamento, inclusive sua colocação sobre as campas ou nos mausoléus;
- VI - serviços religiosos, ao ensejo do velório, durante o cortejo fúnebre ou durante o enterro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

VII - recolhimento de todas as taxas municipais devidas em razão da exumação ou da inumação e o respectivo repasse ao Município;

VIII - declaração prévia do Óbito e posterior fornecimento de certidão a quem de direito.

Parágrafo único. A relação supra é meramente enunciativa, não eximindo os prestadores de serviço da obrigação de realizar serviços funerários nela não incluídos, mas que sejam usual, costumeira ou tradicionalmente prestados aos usuários.

Art. 341. Fica resguardado o funcionamento dos estabelecimentos já licenciados na data de promulgação desta lei.

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO GRATUITO

Art. 342. O funeral padronizado de carente será gratuito e o custo arcado pelas funerárias, atendido em sistema de revezamento bimestral, sendo que a empresa funerária que estiver atendendo no mês de dezembro de cada ano iniciará o ano seguinte atendendo no mês de janeiro.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, será considerado carente aquele cuja família não tenha condições de arcar com as despesas do funeral e sepultamento.

Pena - Grave

Art. 343. O funeral padronizado de carentes obedecerá as seguintes condições mínimas de atendimento:

I - caixão padrão com as seguintes características:

a) reto e forrado;

b) a caixa será de madeira de mato ou similar tingida, inclusive o fundo, com seis alças de metal e podendo a tampa ser de duratex ou similar;

II - a remoção necessária para o cemitério determinado para o sepultamento de indigentes ou outras remoções que se façam necessárias em casos específicos, no âmbito do Município;

III - a inumação será feita pelo Município gratuitamente, em cova rasa e em cemitério determinado para este fim dentro do perímetro urbano;

IV - a funerária escalada para o seu período providenciará o registro de óbito, com uma certidão de óbito para o sepultamento no competente cartório e gratuitamente.

Pena - Grave

CAPÍTULO IV - DO ATENDIMENTO FUNERÁRIO

Art. 344. Salvo motivos de caso fortuito, força maior, justa causa e outros previstos em lei, nenhum prestador de serviço funerário poderá recusar ou retardar os serviços relativos aos enterros ou sepultamentos que devam se realizar nos cemitérios e que estejam compreendidos na concessão.

Parágrafo único. Constitui obrigação inescusável do prestador de serviço desempenhar sua atividade assim que solicitada pelos familiares ou parentes do falecido ou que seja determinada pela autoridade administrativa competente.

Pena - Grave

Art. 345. Os serviços funerários serão prestados segundo os seguintes princípios:

I - respeitabilidade;

II - honestidade;

III - proteção e intimidade;

IV - decência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. Em qualquer situação de concorrência entre empresas de serviços funerários prevalecerá o interesse da família contratante.

§ 2º. É obrigatório o sigilo profissional nos assuntos particulares dos usuários dos serviços funerários, ressalvada a divulgação de informações exigíveis nos termos da Lei.

Pena - Grave

Art. 346. O tratamento entre profissionais será de cordialidade, respeito e colaboração, no sentido de sempre se buscar atender as necessidades do contratante efetivo e da família do falecido.

Pena - Média

Art. 347. Os estabelecimentos de saúde deverão criar e manter em perfeitas condições de funcionamento uma sala destinada, única e exclusivamente, ao manuseio de cadáveres por pessoas autorizadas, qualificadas e identificadas pela empresa funerária a que pertencer, obrigatoriamente usando equipamentos de proteção.

Pena - Grave

Art. 348. A tanatopraxia somente será realizada quando autorizada previamente pela família, após assinatura de declaração de óbito pelo médico, utilizando-se exclusivamente técnicas reconhecidas pela categoria.

§ 1º. O agente funerário manterá, neste caso, registro de todos os procedimentos aplicados nos cadáveres sob sua responsabilidade.

§ 2º. Se o óbito ocorreu sem assistência médica ou se houve morte violenta, será obrigatória a prévia autorização da autoridade judiciária.

Pena - Grave

Art. 349. Será considerada falta grave a esta Lei a captação de clientes mediante oferta, venda, indicação, agenciamento ou intermediação de todo serviço funerário efetivo fora das dependências da empresa funerária, salvo sob solicitação expressa do contratante.

Parágrafo único. Considerar-se-á serviço funerário efetivo toda contratação de serviço funerário ocorrida após o evento óbito até o sepultamento.

Pena - Grave

Art. 350. O contratante de serviço funerário efetivo tem direito a livre preferência, devendo a sua escolha ser espontânea, sem constrangimento ou intimidação, não podendo ser abordado em nenhuma dependência pública ou privada por qualquer prestador de serviço funerário, salvo quando por ele solicitado.

Pena - Grave

Art. 351. Será obrigatório constar em todo estabelecimento de saúde, tais como hospitais e prontos-socorros, tanto privados como públicos, um mural em local a critério do Poder Público Municipal com a listagem em ordem alfabética de todas as empresas funerárias do Município, com os respectivos endereços e telefones, sem menção a preços, formas de pagamento ou qualquer outra informação de cunho comercial.

Pena - Média

Art. 352. Será terminantemente proibido no estabelecimento de saúde o ingresso ou a permanência de funcionários ou pessoas ligadas a funerárias, ainda que estranhas a seu corpo de funcionários, com intuito de agenciar e manter contato com o fim de contratação de serviço funerário efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Parágrafo único. A entrada em estabelecimentos de saúde de agentes funerários e pessoal de apoio é permitida para coleta de assinatura do médico na declaração de óbito, desde que tenha identificação, através de crachá ou carteira, expedida pela empresa funerária.

Pena - Grave

Art. 353. Será vedado aos estabelecimentos de saúde reservar um local em suas dependências para funcionários de empresas funerárias.

Parágrafo único. A permanência de agentes funerários e pessoal de apoio é permitida nas capelas mortuárias, com a finalidade de dar apoio e assistência aos familiares do falecido.

Pena - Grave

Art. 354. As empresas funerárias e planos de assistência familiar de prestação de serviços futuros, assim como seus similares, estão proibidas de administrar capelas mortuárias ou quaisquer outros serviços junto aos estabelecimentos de saúde.

Art. 355. Será fixada junto aos necrotérios ou capelas mortuárias dos estabelecimentos hospitalares uma placa contendo os seguintes dizeres: "Para sua proteção, denuncie ao Poder Público Municipal, pelo telefone abaixo indicado, se recebeu neste estabelecimento recomendação de apresentação de qualquer empresa funerária".

Pena - Leve

Art. 356. Em caso de acidente com um grande número de falecimentos, as empresas poderão prestar apoio técnico e operacional uma a outra, desde que receba os valores normais praticados pela empresa.

Art. 357. Será considerada falta grave e severamente punida a empresa que, através do abuso do poder econômico, visar dominar o mercado e praticar a concorrência desleal.

Pena - Gravíssima

Art. 358. As capelas mantidas pela Prefeitura Municipal nos cemitérios públicos, poderão ser utilizadas para velórios em caso de inumações gratuitas, vedado, porém, o pernoite.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 359. A prática de infração aos dispositivos deste Título, sem prejuízo da multa aplicável, sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I - suspensão do alvará de localização e funcionamento pelo prazo de trinta dias consecutivos nas faltas graves;

II - cassação do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência contumaz, verificada no estabelecimento já punido com a pena de suspensão.

Parágrafo único. Ao estabelecimento de saúde infrator será aplicada apenas as penas pecuniárias.

TÍTULO XI - DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 360. Fica permitida, mediante concessão do Poder Público Municipal, a exploração de cemitérios pela iniciativa privada, ficando os mesmos sob o domínio público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 361. Fica permitida a criação e exploração de crematórios, mediante concessão do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Em caso de cremação, o responsável pela exploração deverá manter dados que possibilitem a identificação do falecido.

Pena - Grave

Art. 362. Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública, reservados aos sepultamentos dos mortos e, por sua natureza, locais de absoluto respeito, devendo suas áreas ser conservadas limpas, arborizadas, ajardinadas e cercadas de acordo com a planta previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 363. Nos cemitérios municipais é livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos atos fúnebres, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 364. Os terrenos dos cemitérios municipais são considerados bens de domínio público de uso especial.

Art. 365. Os cemitérios municipais serão divididos em quadras e deverão reservar setores destinados especificamente ao sepultamento de adultos e de menores.

Art. 366. A administração dos cemitérios particulares é responsável pela observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 367. Os cemitérios pertencentes a particulares, irmandades, confrarias, ordens e congregações religiosas e hospitais estão sujeitos à permanente fiscalização municipal e sua instituição só será permitida por ato do Poder Público Municipal.

Art. 368. Para os efeitos desta Lei, entende-se por locais de sepultamento:

I - mausoléu ou capela - lugar construído em alvenaria, destinado à inumação de cadáveres com dimensões máximas externas de três metros por três metros;

II - sepultura - lugar construído em alvenaria, com três compartimentos internos, destinado a inumação de cadáveres, devendo ter as seguintes dimensões:

a) planta de oitenta centímetros por dois metros e dez centímetros de espaço interno mínimo e um metro e dez centímetros por dois metros e meio de espaço externo máximo;

b) altura máxima externa de noventa centímetros em relação ao nível do solo.

III - carneira - lugar para inumação individual de cadáveres, de uso temporário, construído em alvenaria com fundo constituído por terreno natural ou não;

IV - carneira pública - lugar para inumação individual de cadáveres, de uso temporário, construído em alvenaria com fundo constituído por terreno natural ou não, com capacidade para até três inumações.

Art. 369. A Prefeitura Municipal mandará limpar e conservar, por sua conta, os túmulos ou sepulturas que guardem restos mortais daqueles que hajam prestado relevantes serviços à Pátria, bem como os túmulos construídos pelos poderes públicos em homenagem a pessoas ilustres.

CAPÍTULO II - DOS SEPULTAMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 370. Os sepultamentos deverão ser em locais destinados pela Prefeitura Municipal para este fim, sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política.

Art. 371. Ficam isentos do pagamento de taxas de uso das capelas mortuárias públicas e demais serviços funerários todos aqueles usuários que não tenham condições econômicas de arcarem com as despesas, de acordo com a lei.

Art. 372. É proibido fazer sepultamentos antes de decorrido o prazo de doze horas, contadas do momento do falecimento, salvo:

I - quando a *causa mortis* for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito ocorreu há mais de trinta e seis horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de ordem expressa do Prefeito Municipal, de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º. Não será feito sepultamento sem certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento e, na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o sepultamento mediante autorização por escrito da autoridade judicial, permanecendo ainda a obrigação do registro em cartório do óbito e da remessa da referida certidão ao cemitério para fins de arquivamento.

Art. 373. Os cadáveres deverão ser sepultados em caixões e sepulturas individuais.

Parágrafo único. As sepulturas e as construções, no tocante às dimensões, obedecerão as normas estabelecidas por ato do Poder Público, segundo as peculiaridades de cada cemitério municipal.

Art. 374. Nas sepulturas sem revestimentos, os sepultamentos poderão repetir-se de três em três anos, enquanto que nas revestidas não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento seja convenientemente isolado.

CAPÍTULO III - DAS SEPULTURAS TEMPORÁRIAS

Art. 375. O arrendatário de sepultura ou seu representante é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação que, a critério da Prefeitura Municipal, forem necessárias para estética, segurança e salubridade do cemitério.

§ 1º. Serão consideradas em abandono ou ruína as sepulturas com falta de limpeza, conservação e reparação.

§ 2º. Os arrendatários das sepulturas em ruínas serão convocados por edital, publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, de cujo texto se dará conhecimento ao arrendatário ou seu representante, se constar no registro seu domicílio, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de noventa dias.

§ 3º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se as sepulturas rasas até o término dos respectivos arrendamentos.

§ 4º. Terminado o arrendamento, após a tolerância de noventa dias e não havendo renovação, as sepulturas serão abertas e os restos mortais nelas existentes serão destinadas a um ossário.

§ 5º. O prazo estabelecido no parágrafo anterior para sepulturas sem revestimentos vigorará a partir do terceiro ano de sepultamento.

CAPÍTULO IV - DA EXUMAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 376. Em sepultura sem revestimento nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos três anos da data do sepultamento, salvo se mediante requisição por escrito de autoridade judicial ou policial, ou ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, as sepulturas poderão ser abertas com remoção dos restos mortais para outro local.

Art. 377. Nas sepulturas revestidas que sejam convenientemente isoladas, a exumação pode se verificar em qualquer tempo.

CAPÍTULO V - DAS CONSTRUÇÕES

Art. 378. Exceto as pequenas construções sobre sepulturas ou colocação de lápides, nenhuma obra poderá ser feita nos cemitérios, sem que a planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura Municipal, que o fornecerá de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º. Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 3º. As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º. A fim de que a limpeza para comemorações de finados não fique prejudicada, as construções nos cemitérios só poderão ser iniciadas com prazo suficiente, de modo que possam ser concluídas até o dia 27 de outubro, impreterivelmente.

Pena – Média

Art. 379. É proibido deixar terras ou escombros em depósito nos cemitérios.

§ 1º. Em caso de construção ou demolição, os entulhos e materiais excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º. A argamassa para as construções deverá ser preparada fora do recinto do cemitério.

§ 3º. A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§ 4º. Os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados quando em trabalho nos cemitérios.

Pena - Média

CAPÍTULO VI - DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Art. 380. Os cemitérios estarão abertos diariamente das oito às dezoito horas.

Parágrafo único. Os sepultamentos poderão ocorrer fora do horário de funcionamento dos cemitérios, mediante autorização expressa da autoridade competente.

Art. 381. Os cemitérios terão um administrador, a quem cabe as seguintes tarefas:

I - exigir e arquivar cópia da certidão de óbito;

II - registrar em arquivo próprio os sepultamentos, fazendo constar dia, hora, nome, idade, sexo, cor, *causa mortis*, bem como o número da sepultura;

III - providenciar quanto à abertura e fechamento das sepulturas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

IV - controlar arrendamentos, cientificando os responsáveis noventa dias antes do vencimento através de aviso por correspondência com confirmação e recibo e, finalmente, por edital publicado na imprensa, se for o caso;

V - manter a limpeza dos passeios, providenciando a capina da vegetação, executando o ajardinamento e retirando os resíduos de coroas e flores secas no momento em que seu aspecto prejudicar a estética;

VI - intimar os responsáveis a executar obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII - numerar os quadros e os locais destinados para as sepulturas;

VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

IX - executar outras tarefas correlatas.

Art. 382. Nos cemitérios não é permitido:

I - pisar nas sepulturas;

II - subir nas árvores ou nos mausoléus;

III - rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;

IV - arrancar plantas e/ou flores;

V - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;

VI - fazer depósitos de qualquer espécie de material, funerário ou não;

VII - pregar cartazes ou anúncios nos muros ou portões;

VIII - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

IX - prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;

X - gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da administração;

XI - jogar lixo em qualquer parte do recinto.

Pena - Leve

Art. 383. Em cada um dos cemitérios municipais haverá os seguintes livros:

I - de sepultura, mausoléu;

II - de gavetas ou catacumbas;

III - de nicho perpétuo;

IV - de ossário perpétuo;

V - de ossário alugado;

VI - de carneira alugada ou carneira pública

VII - de sepultamentos diários;

VIII - de óbitos.

§ 1º. Os livros mencionados nos incisos I a VIII se destinarão a anotar o número e o nome dos concessionários, com toda a sequência histórica, de cada um dos locais destinados à concessão ou locação.

§ 2º. Os livros de sepultamentos diários conterão informações sobre cada uma das inumações realizadas, agrupadas de acordo com o dia de ocorrência, havendo de constar pelo menos as seguintes anotações:

I - nome e idade do inumado;

II - funerária que prestou o serviço;

III - horário da inumação;

IV - tipo e local utilizado com o respectivo número de identificação;

V - nome e identificação do responsável pela autorização do uso do local e seu endereço;

VI - número do DARM – Documento de Arrecadação de Receitas Municipais;

VII - servidores que realizaram o serviço.

§ 3º. Os livros de óbitos conterão as anotações relativas a cada pessoa inumada, incluindo-se aí nome, nacionalidade, filiação, estado civil, idade, número do óbito, tipo de área utilizada e o respectivo número.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 384. Cada cemitério municipal deverá ter entre os seus registros:

- I - ficha de sepultura;
- II - ficha de gaveta ou catacumba;
- III - ficha de ossário perpétuo;
- IV - ficha de ossário alugado;
- V - ficha de nicho perpétuo;
- VI - ficha de carneira alugada ou carneira pública;
- VII – ficha de mausoléu.

§ 1º. Cada tipo de ficha conterá as informações pertinentes à utilização da respectiva área de uso, informações essas individualizadas por cada unidade concedida, fazendo constar, conforme o caso, pelo menos, as seguintes anotações:

- I - inumações realizadas;
- II - exumações realizadas, incluindo-se aí a destinação dada aos restos mortais;
- III - anotações dos restos mortais vindos de outros locais;
- IV - todas as demais informações decorrentes da fiscalização administrativa e de requerimentos administrativos ou processos judiciais.

§ 2º. As fichas relacionadas a concessões temporárias conterão ainda informações sobre o prazo de validade das mesmas.

Art. 385. A administração de cada cemitério terá obrigatoriamente os seguintes formulários:

- I - de autorização para inumação;
- II - de autorização para exumação;
- III - de autorização para serviços gerais;
- IV - de solicitação de gratuidade, desistência e denúncia.

CAPÍTULO VII - DAS TARIFAS

Art. 386. As tarifas relativas aos preços dos serviços decorrentes dos serviços funerários, arrendamentos, aberturas de sepulturas, catacumbas e nichos, exumação e inumação de restos mortais, fechamentos de carneiras, publicação de editais, expedição de títulos e de licença para construções em cemitérios de propriedade do Município serão arrecadados sob o título de receita de cemitérios.

§ 1º. Os preços para os arrendamentos e para os diversos serviços serão fixados anualmente por decreto do Executivo, levando em conta o custo dos serviços.

§ 2º. Poderão, também, na forma deste artigo, ser sepultados gratuitamente cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, a juízo da administração municipal.

Art. 387. Os sepultamentos e exumações efetuados em cemitérios particulares ficam sujeitos aos mesmos preços previstos no artigo anterior.

§ 1º. Nos últimos dez dias de cada trimestre, o responsável pela administração dos cemitérios municipais deverá entregar a relação dos sepultamentos efetuados à autoridade competente.

§ 2º. Na primeira quinzena de cada mês, as administrações dos cemitérios particulares deverão recolher aos cofres públicos municipais os tributos referidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII - DA CONCESSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 388. A concessão de uso de áreas nos cemitérios públicos somente poderá ser solicitada por pessoa física ou entidade religiosa junto à competente repartição municipal, com o pagamento do respectivo preço. Parágrafo único. Quando do requerimento, deverá ser apresentada, em anexo, a documentação necessária para identificar o requerente, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 389. O direito de uso dos locais de sepultamento será concedido pelo Prefeito Municipal ou por delegação deste, em caráter gratuito ou oneroso, perpétua ou temporariamente.

Art. 390. As concessões perpétuas são feitas *intuito familiae*, podendo ser inumados nas sepulturas, ossários, carneiros, mausoléus ou capelas todos os parentes dos titulares do direito de uso e os cadáveres autorizados por qualquer um dos titulares, pagos os respectivos preços.

Art. 391. Os locais de sepultamento em cemitério público, bem como os direitos sobre eles, inclusive a concessão, são insuscetíveis de alienação, seja por venda, doação, transferência ou qualquer outra forma, salvo a sucessão *mortis causa*.

Parágrafo único. As benfeitorias feitas nas sepulturas terão sempre o caráter acessório, impossibilitada a sua transferência isolada.

Art. 392. Inexistindo decisão judicial transitada em julgado, a transferência *causa mortis* obedecerá o disposto na legislação civil quanto à ordem de sucessão hereditária.

Art. 393. A eventual titularidade reconhecida pela Prefeitura Municipal, em virtude de processo administrativo, não ilide os direitos resultantes da legislação aplicável, devendo estes ser reconhecidos tão logo demonstrados.

Art. 394. Os locais de uso que se encontrem numerados e com inumações, mas sem o devido registro quanto ao perpetuante no competente órgão municipal, deverão ser considerados, em caráter de presunção, como tendo sido objeto de concessão por parte do Município.

§ 1º. Caberá ao Administrador do Cemitério, ouvido o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal, averiguar em torno de quem recairia a presunção sobre a perpetuação, relevando especialmente o grau de parentesco entre os inumados e as demais informações e documentos idôneos constantes nas repartições municipais ou que instruem o processo administrativo.

§ 2º. A presunção de que trata este artigo é relativa, podendo ser desfeita em face de prova em contrário, desconstituindo-se todos os atos desamparados pela verdadeira perpetuação.

Art. 395. Prescreverá em vinte anos a possibilidade de revisão, a qualquer título, da definição de titularidade da concessão de uso.

Art. 396. Os processos administrativos em curso que tratem de questões relacionadas à concessão de uso, que ainda não contenham decisão definitiva, deverão ser analisados à luz do disposto nesta Lei, mantidos os atos já praticados.

Art. 397. Todas as decisões administrativas são passíveis de recursos à autoridade imediatamente superior àquela que prolatou a decisão, observando-se, no que couber, o disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 398. O traslado dos ossos será apenas admitido mediante ato de ofício determinado pelo Administrador do Cemitério mediante requerimento do parente mais próximo, desde que comprovado que se destinarão a outro cemitério legalmente constituído ou ainda:

I - quando existir interesse público em transferi-los para outro cemitério;

II - por determinação judicial;

III - solicitação de instituição de ensino ou pesquisa.

Parágrafo único. Excetuando-se o caso do inciso III, que será promovido pelo Secretário de Administração Geral, os demais serão decididos também pelo Administrador do Cemitério onde se encontrem os restos mortais.

Art. 399. A alteração quanto à titularidade, para efeitos administrativos, só deverá surtir efeito após a confecção de termo de concessão que identifique o novo titular, que ao requerê-lo juntará toda a documentação necessária para esclarecer o direito que lhe assiste.

Art. 400. A concessão de uso temporário se dará quanto às áreas destinadas a:

I – gaveta ou catacumba;

II - cova rasa;

III - carneira;

IV - carneira pública;

V – ossário de aluguel.

§ 1º. O cadáver permanecerá nos locais indicados nos incisos I a IV pelo prazo máximo de três anos, e no local indicado pelo inciso V pelo prazo de cinco anos, renovável.

§ 2º. O prazo de três anos previsto no parágrafo anterior somente será prorrogável em até mais dezoito meses, caso se verifique que o cadáver não está completamente desfeito, situação a ser definida pelo Administrador do Cemitério mediante documento próprio.

§ 3º. Findo o prazo de permanência, proceder-se-á a exumação dos restos mortais, mediante solicitação da família.

§ 4º. Em caso de não comparecimento da família e com antecedência mínima de três dias do fim do prazo de permanência, deverá a Administração do Cemitério solicitar o comparecimento do parente mais próximo, mediante edital, para fins de proceder à exumação dos restos mortais.

§ 5º. Não comparecendo o parente mais próximo, em até quarenta e oito horas após o fim do prazo de permanência, a exumação será realizada *ex officio* mediante determinação do Administrador do Cemitério, destinando-se os restos ao ossário geral.

Art. 401. É expressamente proibida a exumação antes de decorridos os prazos fixados nos parágrafos anteriores, salvo as hipóteses legais.

Art. 402. O concessionário se responsabilizará pela conservação do local submetido ao seu uso e pela autorização de qualquer inumação a ser ali realizada, que só poderá se concretizar mediante apresentação da respectiva guia de sepultamento.

§ 1º. Em se tratando de inumação de um ou mais membros do corpo humano, não se exigirá a guia de sepultamento, e sim, declaração de sepultamento parcial.

§ 2º. Nas exumações, quando se tratar de concessão de uso perpétuo, além da autorização do titular, deverá haver a anuência formal do cônjuge ou companheiro de união estável ou do parente mais próximo do falecido.

§ 3º. Na ausência de pessoa que possa anuir, nos termos do parágrafo anterior, o titular autorizará a exumação, ficando os restos mortais depositados no local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 4º. Para fins de inumação e exumação poderá o concessionário indicar um representante especificamente constituído para este fim.

Pena - Grave

Art. 403. Toda obra incidente sobre área concedida em cemitério público só poderá ser realizada mediante autorização conferida pela autoridade competente, que estipulará o prazo de sua conclusão.

§ 1º. A obra realizada será considerada benfeitoria, inadmitida qualquer forma de indenização por parte do Município.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior será considerado implícito em todo termo de concessão de uso.

§ 3º. O concessionário deverá concluir a obra no prazo estipulado, podendo solicitar prorrogação à autoridade competente.

Pena - Média

Art. 404. A Prefeitura Municipal poderá padronizar as novas construções no interior dos cemitérios municipais.

Art. 404-A. As concessões perpétuas nos cemitérios municipais, feitas ao concessionário ou a seus sucessores nos termos desta Lei Complementar, serão declaradas extintas nas seguintes hipóteses: (Acrescido pela LC 23, de 01.12.2016)

I – ausência de conservação ou abandono do local de sepultamento, apurado em processo administrativo; (Acrescido pela LC 23, de 01.12.2016)

II – inexistência, nos termos da legislação civil, de herdeiros, cônjuge ou companheiro do concessionário, no caso de seu falecimento; (Acrescido pela LC 23, de 01.12.2016)

III – renúncia expressa da concessão pelo concessionário. (Acrescido pela LC 23, de 01.12.2016)

§ 1º. A extinção da concessão nos casos dos incisos I a II deste artigo será declarada em processo administrativo aberto para tal fim, nos termos desta Lei Complementar e de seu regulamento, onde será assegurado ao concessionário o contraditório e a ampla defesa. (Acrescido pela LC 23, de 01.12.2016)

§ 2º. Declarada extinta a concessão, fica restabelecido o direito do concedente de outorgar nova concessão do mesmo local de sepultamento a outrem. (Acrescido pela LC 23, de 01.12.2016)

§ 3º. Para os efeitos deste artigo considera-se local de sepultamento com ausência de conservação ou em abandono quando não receba do concessionário os serviços de limpeza e conservação necessários. (Acrescido pela LC 23, de 01.12.2016)

Art. 404-B. O processo administrativo para declarar extinta a concessão, nos casos dos incisos I e II do artigo 404-A desta Lei Complementar, será iniciado de ofício através de Portaria do Secretário Municipal da Infraestrutura Urbana ou a requerimento do Chefe do Departamento de Cemitério. (Acrescido pela LC 23, de 01.12.2016)

§ 1º. O concessionário ou seus herdeiros, no caso do inciso I do artigo 404-A, serão notificados por via postal, com aviso de recebimento, quanto à abertura do processo administrativo e intimado na mesma oportunidade para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da notificação, promova os serviços de conservação ou as obras de reparação que forem necessárias no local de sepultamento. (Acrescido pela LC 23, de 01.12.2016)

§ 2º. Caso o concessionário ou seus herdeiros não sejam localizados para receber por via postal a notificação e a intimação de que trata o § 1º deste artigo, será publicado edital com esta finalidade na imprensa oficial do Município de Orlandia. (Acrescido pela LC 23, de 01.12.2016)

§ 3º. No caso do inciso II do artigo 404-A será publicado, apenas, edital na imprensa oficial do Município de Orlandia informando sobre a abertura do processo administrativo e convocando eventuais interessados



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

em comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, o direito à sucessão da concessão. (Acrescido pela LC 23, de 01.12.2016)

§ 4º. Após o decurso do prazo de que tratam os §§ 1º e 3º deste artigo, sem que as medidas ali previstas sejam atendidas, a concessão será declarada extinta, observando-se, antes, o disposto no artigo 404-C desta Lei Complementar. (Acrescido pela LC 23, de 01.12.2016)

Art. 404-C. Antes da declaração da extinção da concessão, a Secretaria Municipal da Cultura deverá vistoriar o local de sepultamento a fim de verificar: (Acrescido pela LC 23, de 01.12.2016)

I – se o local está dotado de alguma obra de arte digna de preservação; (Acrescido pela LC 23, de 01.12.2016)

II - se aqueles ali inumados têm seu nome ligado de forma relevante à história local; ou (Acrescido pela LC 23, de 01.12.2016)

III – se, por motivos de crença popular ou religiosa, é local de adoração. (Acrescido pela LC 23, de 01.12.2016)

Parágrafo único. Ocorrendo as hipóteses previstas no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal de Cultura promoverá o tombamento do local, passando a responsabilidade pela sua conservação e limpeza ao Departamento de Cemitério. (Acrescido pela LC 23, de 01.12.2016)

Art. 404-D. Não ocorrendo às hipóteses previstas no artigo 404-C, e declarada a extinção da concessão, o Departamento de Cemitério, observando-se o prazo legal para exumações, procederá: (Acrescido pela LC 23, de 01.12.2016)

I - a remoção dos restos mortais, que serão devidamente identificados e assim transferidos para o ossário geral, de maneira a permitir sua futura localização; e (Acrescido pela LC 23, de 01.12.2016)

II – a demolição das construções existentes no local. (Acrescido pela LC 23, de 01.12.2016)

TÍTULO XII - DA POLÍCIA URBANÍSTICA E DE OBRAS

Art. 405. Nenhuma construção, reconstrução, demolição ou reforma de prédio poderá ser executada sem prévia licença da Prefeitura Municipal, requerida pelo interessado.

§ 1º. Tratando-se de construção para a qual se façam necessários alinhamento e nivelamento, serão estes solicitados à Prefeitura Municipal em separado.

§ 2º. Tratando-se de demolição a ser executada por meio de explosivos, a Prefeitura Municipal exigirá a licença ou autorização dos órgãos competentes.

Pena - Grave

Art. 406. Nenhuma construção nova ou que tenha sofrido reforma substancial poderá ser habitada ou ocupada sem vistoria municipal.

Pena - Média

Art. 407. A execução de arruamentos e loteamentos, no Município, depende de prévia aprovação e licença da Prefeitura Municipal.

Pena - Grave

Art. 408. Cabe à Prefeitura Municipal designar o nome do logradouro público e os números dos prédios.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.

Pena - Leve



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 409. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

Pena - Leve

Art. 410. Os infratores dos dispositivos deste Título serão punidos com multas, embargo das obras, demolição e interdição do prédio ou dependência.

§ 1º. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não exclui qualquer das demais, quando cabíveis.

§ 2º. A Prefeitura Municipal poderá ainda denunciar o infrator junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma da Legislação Federal competente.

Art. 411. Será embargada qualquer obra dependente de alvará, cuja execução não for precedida de aprovação pela Prefeitura Municipal.

Art. 412. O levantamento do embargo será concedido mediante petição da parte interessada, após a comprovação do cumprimento das exigências relacionadas com a obra ou instalação embargada e o pagamento dos tributos e multas aplicadas.

Art. 413. A demolição será precedida de vistoria executada por uma Comissão Especial, instituída pelo Prefeito e integrada por técnicos habilitados na área.

Parágrafo único. A Comissão procederá do seguinte modo:

I – designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir à mesma e, em não sendo ele encontrado, far-se-á a intimação por edital, com prazo de dez dias;

II – não comparecendo o proprietário ou seu representante, a Comissão fará um exame preliminar da construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação;

III – não podendo haver adiamento ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a Comissão fará os exames que julgar necessários, findos os quais dará seu laudo dentro de três dias, do qual constarão o que for verificado e as providências que o proprietário deverá adotar para evitar a demolição, e o prazo que, salvo motivo de urgência, não poderá ser inferior a três dias, nem superior a noventa dias;

IV – do laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado; a do proprietário será acompanhada da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;

V – a cópia do laudo e a intimação ao proprietário serão entregues mediante recibo e, em não sendo ele encontrado, ou se houver recusa em recebê-los, serão publicados em resumo, por três vezes, no órgão oficial de imprensa do Município e afixados no lugar de costume;

VI – no caso de ruínas iminentes, a vistoria será feita de imediato, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo para que ordene a demolição.

Pena - Média

Art. 414. Cientificado o proprietário do resultado da vistoria, e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 415. Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, passar-se-á à ação cominatória de acordo com o Código de Processo Civil.

TÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 416. Constitui infração toda a conduta contrária às disposições desta Lei e de suas normas regulamentadoras.

Parágrafo único. Será considerado infrator, além daquele que praticar ação ou omissão em prejuízo das disposições desta Lei e de suas normas regulamentadoras:

I - o coautor;

II - o mandante;

III - o partícipe a qualquer título;

IV - o agente fiscal, que tendo conhecimento de infração, deixar de notificar ou autuar o infrator.

§ 1º. Na hipótese da infração ser cometida por agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao Prefeito Municipal.

§ 2º. Terá o Poder Público Municipal o prazo de dez dias para averiguar a denúncia e responder ao denunciante.

§ 3º. A autoridade competente poderá desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, estabelecimento ou sociedade, sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo para a imposição das sanções previstas nesta Lei ou em outras leis, decretos e regulamentos concernentes a posturas municipais.

Art. 417. As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei sujeitam o responsável às seguintes sanções, quando não previstas outras de forma específica:

I - multa;

II - apreensão;

III - interdição;

IV - cassação.

Parágrafo único. Ao infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma infração, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades cominadas.

Art. 418. As penalidades cominadas nesta Lei, quando aplicadas, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Aplicada qualquer penalidade prevista nesta Lei, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência legal que a houver determinado.

Art. 419. Não são diretamente passíveis das penas definidas nesta Lei:

I – os incapazes, na forma da Lei;

II – os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 420. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II - DAS MULTAS

Art. 421. As multas serão aplicadas conforme o Anexo Único desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 422. Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro, ainda que ultrapassem o limite máximo estabelecido no Anexo Único desta Lei.

§ 1º. Ocorrendo a reincidência, a dobra será calculada com base na multa anterior sem o desconto de vinte por cento previsto no artigo 424, se for o caso.

§ 2º. Reincidente é o que violar preceito desta Lei ou de suas normas regulamentares e por cuja infração já houver sido autuado no período antecedente de cinco anos.

Art. 423. A multa será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator não a satisfizer no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores, cuja dívida seja inscrita em dívida ativa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, receber ou manter autorizações, permissões ou licenças, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 424. Salvo nas reincidências, o infrator poderá requerer desconto de vinte por cento do valor da multa, desde que cumulativamente e por escrito:

I – reconheça a veracidade dos fatos apontados como infração e sua autoria;

II – concorde com a penalidade imposta, inclusive quanto à sua dosagem;

III – declare abrir mão do direito de recurso do Auto de Infração;

IV – recolha a penalidade pecuniária no prazo de vinte dias a contar da declaração.

CAPÍTULO III - DA APREENSÃO

Art. 425. A apreensão consiste na tomada de coisas móveis ou semoventes que forem elementos de infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo e terá como objetivo:

I - interromper a prática da infração; ou

II - servir como prova material da mesma.

Art. 426. Nos casos de apreensão será lavrado pelo agente fiscalizador o respectivo Auto de Infração, descrevendo detalhadamente a coisa apreendida, que deverá ser recolhida ao depósito municipal ou permanecer no local, caso o objeto seja irremissível por razões diversas.

§ 1º. Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou, a critério do agente fiscalizador, do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º. A devolução da coisa apreendida dar-se-á depois de pagas as multas aplicadas ao caso e indenizado o Poder Público Municipal das despesas que tiverem sido efetivadas em decorrência da apreensão e/ou transporte e depósito.

§ 3º. Produtos alimentares perecíveis que venham a ser apreendidos em bom estado de conservação e origem conhecida, serão imediatamente repassados às instituições de caridade.

Art. 427. Caso não seja reclamada e retirada dentro de trinta dias, contados da data da lavratura do auto de apreensão, a coisa apreendida será vendida em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e despesas de que trata o artigo anterior.

§ 1º. Se houver qualquer saldo, ficará este à disposição do proprietário da coisa apreendida, que poderá retirá-lo mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º. Prescreve em trinta dias o prazo para exercício do direito especificado no parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 428. O Auto de Apreensão é o instrumento pelo qual a autoridade fiscal apura e registra o material apreendido, quando a ação fiscal assim o exigir, contendo:

I – obrigatoriamente:

- a) nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o proprietário ou detentor do bem apreendido, e endereço do mesmo;
- b) hora, dia, mês e ano da lavratura;
- c) a relação pormenorizada do material apreendido e as condições atenuantes ou agravantes que ocasionaram a apreensão;
- d) a assinatura e a matrícula de quem o lavrou;

II – se possível:

- a) a assinatura do proprietário ou detentor do bem apreendido;
- b) a assinatura e qualificação da testemunha.

CAPÍTULO IV - DA INTERDIÇÃO

Art. 429. A interdição consiste no impedimento efetivo de exercer qualquer atividade que venha em prejuízo da população, ou do meio ambiente, ou ato proibido por esta ou outra legislação municipal.

§ 1º. A aplicação da penalidade de interdição de que trata este artigo não impede a aplicação concomitante de outros tipos de penalidades, exceto a de cassação.

§ 2º. O período de interdição será o necessário para que sejam cumpridas as exigências legais aplicadas.

CAPÍTULO V - DA CASSAÇÃO

Art. 430. A cassação consiste na anulação de alvarás, licenças e autorizações expedidas pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS HÁBEIS

Seção I - Da Notificação

Art. 431. A notificação é um instrumento de caráter educativo e informativo, pelo qual a autoridade fiscal informa sobre o andamento de processos, bem como instrui a população sobre os dispositivos da presente Lei e outras leis, decretos e regulamentos, obedecendo a modelos especiais, contendo:

I – obrigatoriamente:

- a) nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o notificado e seu endereço;
- b) hora, dia, mês e ano da lavratura;
- c) os dispositivos a serem informados ou despacho exarado no processo;
- d) a assinatura e a matrícula de quem a lavrou;

II – se possível, a assinatura do notificado.

Seção II - Da Intimação

Art. 432. O termo de intimação é um instrumento de caráter coercitivo, pelo qual o agente fiscal intima o cumprimento das disposições contidas nesta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos do Município, e deverá obedecer a modelos especiais, contendo:

I – obrigatoriamente:

- a) nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o intimado e seu endereço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- b) hora, dia, mês e ano da lavratura;
 - c) os dispositivos infringidos e as providências necessárias para o atendimento das exigências estipuladas nesta Lei, bem como o prazo para realização de tais providências;
 - d) a assinatura e a matrícula de quem a lavrou;
- II – se possível, a assinatura do intimado.

Art. 433. O prazo concedido pelo fiscal no termo de intimação poderá ser prorrogado pelo chefe do órgão fiscalizador por até sessenta dias, quando isso não causar riscos ou transtornos.

§ 1º. O pedido de prorrogação de prazo deverá ser feito por escrito e motivado, em requerimento protocolado no órgão competente e importará em reconhecimento da veracidade da infração cometida.

§ 2º. Prazos superiores ao citado no *caput* do presente artigo dependerão de anuência do Secretário Municipal ao qual o órgão de fiscalização estiver subordinado.

§ 3º. Em ambos os casos, o fiscal que lavrou o termo de intimação deverá opinar, sempre que possível.

Seção III - Dos Autos de Infração

Art. 434. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições desta Lei e de suas normas regulamentadoras, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.

Art. 435. Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta Lei e de suas normas regulamentadoras, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 436. Serão autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais e outros funcionários para isso designados, ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou de regulamento.

Parágrafo único. Compete ao chefe do órgão a que estiver afeta a fiscalização, em conjunto com o Secretário Municipal de Administração Geral, determinar a interdição de estabelecimentos.

Art. 437. Quando o agente fiscalizador constatar a ocorrência de infração prevista nesta Lei, deverá lavrar Auto de Infração que conterà, no mínimo:

- I - o relatório da irregularidade constatada e sua capitulação legal;
- II - a sanção prevista para a infração e o respectivo preceito legal que fundamenta a imposição;
- III – se for o caso, a discriminação das medidas ou providências a serem tomadas pela parte e o respectivo prazo, na forma prevista em regulamento;
- IV – a data, o horário e o local em que se verificou a infração;
- V – a assinatura e a identificação funcional do agente fiscalizador;
- VI – a identificação e a assinatura do infrator, que valerá como notificação da lavratura do Auto de Infração.
- VII – a intimação ao infrator para pagar a multa ou apresentar defesa e provas no prazo de 20 (vinte) dias. (Acrescido pela LC 3.665, de 20.05.2009)

Parágrafo único. Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração, deverá o agente fiscalizador fazer constar a recusa no documento, caso em que será o infrator notificado de sua lavratura na forma prevista em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CAPÍTULO VII - DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS

Art. 438. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

I – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

II – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

III – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

IV – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

V – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 1º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 2º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Art. 439. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

I – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

II – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

III – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Parágrafo único. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Art. 440. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 1º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 2º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 3º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 4º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 5º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 6º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 7º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Art. 441. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 1º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 2º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 3º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS SEÇÕES ANTERIORES

Art. 442. O infrator será notificado, intimado ou autuado por edital, publicado em jornal que publique os atos oficiais do Município quando:

I - for desconhecido ou incerto;

II - estiver em local incerto, não sabido ou de difícil acesso;

III - por três vezes não for encontrado, em dias distintos.

Parágrafo único. É considerado, também, local de difícil acesso, para efeito do edital, qualquer localidade fora do Município.

Art. 443. Ninguém poderá opor-se a que os fiscais inspecionem os bens móveis, imóveis e semoventes.

Art. 444. Em caso de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como nas reincidências, ficam dispensadas notificações e intimações prévias, devendo ser aplicadas todas as sanções cabíveis, ainda que concomitantes, de modo a interromper a prática da infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 445. O desrespeito, desacato ou ofensa a servidor competente em razão de suas funções, bem como o embaraço oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou regulamentos de posturas municipais, sujeitarão o infrator às sanções previstas na presente Lei.

CAPÍTULO IX - DA DEFESA

Art. 446. O infrator terá o prazo de vinte dias para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração ou sua recusa.

Parágrafo único. Autuado por edital, o prazo começará a correr da data de sua publicação.

Art. 447. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário ao qual o órgão de fiscalização estiver subordinado, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 448. Toda decisão deverá ser motivada, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 449. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis.

Art. 450. Da decisão do Secretário, caberá ao infrator recurso ao Prefeito dentro do prazo de vinte dias, a contar da data da publicação da decisão, só havendo prosseguimento deste recurso com a prova do pagamento da multa.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar o poder de julgamento dos autos de infração à comissão, permanente ou temporária, especialmente criada para esta finalidade.

CAPÍTULO X - DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 451. Os prazos estabelecidos por esta lei ou por decisão em processo administrativo são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

Art. 452. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração da autoridade competente, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, ao infrator provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º. Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade do infrator e que o impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º. Verificada a justa causa, a autoridade competente restituirá o prazo ao infrator.

Art. 453. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento da repartição competente para receber o ato;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Consideram-se como feriado, nos termos do parágrafo antecedente, os dias em que a repartição competente comumente não funcione.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 454. Os veículos de transporte coletivo municipal, sem prejuízo da vistoria do Departamento Estadual de Trânsito, serão periodicamente e rigorosamente inspecionados pelo Departamento Municipal de Trânsito, para verificar se atendem aos requisitos de conforto e segurança, e às condições de conservação.

Art. 455. Os veículos de empresas interdistritais, intermunicipais e interestaduais terão na rodoviária do Município os seus pontos iniciais, intermediários ou finais de linhas, salvo disposições expressas da Prefeitura Municipal, em contrário.

Art. 456. Os veículos de transportes de escolares na zona urbana da sede do Município, quando da expedição de alvará de funcionamento, serão inspecionados pelo Departamento Municipal de Trânsito e deverão portar, obrigatoriamente:

I – em local visível, placa indicativa da lotação máxima de escolares, para cada tipo de veículo, de conformidade com disposições expressas da Prefeitura Municipal, em regulamento;

II – nas laterais e na parte traseiras, o seguinte dizer, inscritos em faixas: “ESCOLAR”.

TÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 457. Em até cento e oitenta dias, contados da entrada em vigor desta Lei, o administrador do cemitério deverá identificar os locais objeto de concessão de uso que por seu péssimo estado de conservação devam sofrer intervenção o mais rápido possível.

§ 1º. Adaptando-se à conveniência administrativa, serão publicados no veículo oficial, uma vez por mês, durante três meses consecutivos, listas de sepulturas que necessitem reparo urgente, sob pena de revogação da concessão.

§ 2º. Nos casos previstos neste artigo, o prazo para conclusão das obras de reparo será de sessenta dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante requerimento devidamente justificado.

Art. 458. As autorizações previstas nesta Lei são concedidas a título precário e intransferível; seu cancelamento ou alteração não gera a seu titular o direito de pleitear, administrativa ou judicialmente, qualquer indenização.

Art. 459. Ninguém poderá transacionar com a Administração sem prova de quitação de todos os tributos municipais.

Art. 460. No período compreendido entre a publicação desta Lei e sua entrada em vigor, a fiscalização de posturas poderá efetuar notificações exclusivamente para fins de informação.

Parágrafo único. Enquanto não criados e providos os cargos de Fiscal de Posturas, a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei poderá, por ato do Executivo, ser atribuídas aos Fiscais Tributários da Prefeitura Municipal.

Art. 461. O corte e poda de árvores será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal, que poderá impor as penalidades cabíveis.

Art. 462. Os valores das multas, previstos no Anexo Único desta Lei, serão atualizados anualmente pelo IPCA/IBGE acumulado no período, iniciando-se a atualização no mês de janeiro de 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 463. (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

Art. 464. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 569, de 16 de janeiro de 1967.

Art. 465. No que couber e no que não contrariar as disposições desta Lei, permanecem vigendo as Leis Municipais nºs 3172/01, 3245/02, 3277/03, 3291/03, 3293/03, 3294/03, 3407/05 e 3537/07.

Art. 466. Nas questões pertinentes à matéria de trânsito, tratadas nesta Lei, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Nacional de Trânsito.

GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Orlândia, 12 de junho de 2008.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Autógrafo nº 029/08
Projeto de Lei nº 048/06



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 3607/2008

ANEXO I

(Redação dada pela LC 46, de 21.12.2017)

Pena	Valor
Leve	R\$ 100,00
Média	R\$ 350,00
Grave	R\$ 875,00
Gravíssima	R\$ 1.312,15

GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Orlândia, 12 de junho de 2008.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 3607/2008

ANEXO II

PENALIDADES AO COMÉRCIO AMBULANTE

(Acrescido pela LC 46, de 21.12.2017)

Artigo Infringido	Penalidades
Art. 210-B, I	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa média. 2ª Reincidência – Multa média e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-B, II	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-B, III	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-B, IV	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-B, V	1ª Infração – Multa média. 1ª Reincidência – Multa média e suspensão da atividade por até 15 dias. 2ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-B, VI	1ª Infração – Multa média. 1ª Reincidência – Multa média e suspensão da atividade por até 15 dias. 2ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-B, VII	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, I	1ª Infração – Multa média. 1ª Reincidência – Multa média e suspensão da atividade por até 15 dias. 2ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, II	1ª Infração – Multa leve. 1ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 2ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, III	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, IV	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, V	1ª Infração – Multa média.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

	1ª Reincidência – Multa média e suspensão da atividade por até 15 dias. 2ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, VI	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, VII	1ª Infração – Multa leve. 1ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 2ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, VIII	1ª Infração – Multa média. 1ª Reincidência – Multa média e suspensão da atividade por até 15 dias. 2ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, IX	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, X	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, XI	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, XII	1ª Infração – Advertência por escrito. 1ª Reincidência – Multa leve. 2ª Reincidência – Multa leve e suspensão da atividade por até 15 dias. 3ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, XIII	1ª Infração – Multa grave. 1ª Reincidência – Multa grave e suspensão da atividade por até 15 dias. 2ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, XIV	1ª Infração – Multa grave. 1ª Reincidência – Multa grave e suspensão da atividade por até 15 dias. 2ª Reincidência – Revogação da autorização.
Art. 210-C, XV	1ª Infração – Multa média. 1ª Reincidência – Multa média e suspensão da atividade por até 15 dias. 2ª Reincidência – Revogação da autorização.

GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Orlândia, 12 de junho de 2008.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal